



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GABRIELLY CRISTINA DE ARAÚJO FERNANDES

**A EFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
ESTADUAIS: OBSTÁCULOS E SOLUÇÕES NO CAMINHO DO
ACESSO À JUSTIÇA**

Apucarana
2024

GABRIELLY CRISTINA DE ARAÚJO FERNANDES

**A EFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
ESTADUAIS: OBSTÁCULOS E SOLUÇÕES NO CAMINHO DO
ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof^o Luis Gustavo Liberato
Tizzo

Apucarana
2024

GABRIELLY CRISTINA DE ARAÚJO FERNANDES

**A EFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS:
OBSTÁCULOS E SOLUÇÕES NO CAMINHO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a 10.0, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Msc. Luis Gustavo Liberato Tizzo
Faculdade de Apucarana

Prof. Esp. Márcio Barboza da Silva
Faculdade de Apucarana

Prof. Esp. Luciano Aparecido Alves
Faculdade de Apucarana

Apucarana, 28 de novembro de 2024.

Dedico esse trabalho, primeiramente, à Deus, que esteve presente comigo em todos os momentos; à minha família, pelo apoio incondicional; e aos meus sinceros amigos, que percorreram este trajeto ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por sempre guiar o meu caminho, me concedendo graça, sabedoria, determinação e perseverança para chegar até aqui. A minha família por todo o apoio, em especial a minha mãe Cristina, minha maior inspiração, que abdicou muitos de seus sonhos para que eu pudesse realizar os meus, um “obrigado” jamais será o suficiente para demonstrar minha gratidão; aos meus avós Irineu e Gervalina, que são e sempre serão o meu maior exemplo, juntamente com minha mãe, nunca mediram esforços para me proporcionar uma boa educação e uma vida repleta de amor. Aos meus tios Mauro, Sidnei e Valdenir, às minhas tias Sueli e Neuza, à minha prima Geovanna e ao meu padrasto Ivonir, por sempre acreditarem no meu potencial e me apoiarem até aqui. E claro, não poderia deixar de demonstrar minha gratidão ao meu namorado Leonardo, pela paciência, apoio e compreensão durante o meu percurso acadêmico. Ao meu orientador, professor Luis Gustavo Liberato Tizzo, pelas valiosas contribuições durante todo o processo, à FAP e a todos os professores do meu curso pela excelência técnica. Deixo um agradecimento especial aos meus amigos pela compreensão das minhas abdições, paciência e incentivo em todos os momentos, que fizeram com que percurso até aqui se tornasse mais leve e divertido. Agradeço à Roque e Moroti Advocacia, especialmente aos Doutores Alicindo Carlos Mariotto Moroti Júnior, Bruno Roque, Natália Torresan Rech, Gabriela Fagundes e Anderson Vargas, pela experiência de aprendizado inestimável proporcionada durante o meu estágio, que enriqueceu minha formação. Minha gratidão se estende aos Juizados Especiais Cíveis de Apucarana, onde pude aprofundar meus conhecimentos e vivenciar na prática os desafios e soluções abordados neste estudo, o que foi essencial para o desenvolvimento deste trabalho. Agradeço também aos meus colegas e, em especial, aos meus chefes Fernando Garcia Algarte Filho e Anna Paula Hayami Miranda Reis, pela confiança, apoio constante, ensinamentos valiosos e parceria ao longo do meu estágio. Concluo meus agradecimentos com a certeza de que cada contribuição foi vital para minha formação, crescimento pessoal e profissional. A cada um que fez parte desta jornada, minha profunda gratidão por terem sido parte importante deste processo. As lições e o apoio recebidos são inestimáveis e ficarão comigo para sempre.

“É justo que muito custe o que muito vale.”
Santa Teresa d’Ávila

ARAÚJO FERNANDES, Gabrielly Cristina de. **A efetividade dos juizados especiais cíveis estaduais: obstáculos e soluções no caminho do acesso à justiça.** 64 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana-Pr. 2024.

RESUMO

Este trabalho investiga a efetividade dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, com foco nos principais desafios que impactam o acesso à justiça e nas soluções possíveis para superá-los. O estudo começa ao explorar o conceito de acesso à justiça como um direito fundamental, essencial para a concretização da cidadania e da igualdade de direitos. Nesse contexto, são discutidas as dificuldades estruturais e sociais que limitam a plena realização desse direito, especialmente para as camadas mais vulneráveis da população. Em seguida, o trabalho analisa o papel dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, criados com a finalidade de democratizar o acesso à justiça por meio de procedimentos mais rápidos, simples e de baixo custo. Apesar de sua proposta inclusiva, os juizados enfrentam desafios significativos que comprometem sua efetividade. Entre os principais obstáculos identificados estão a alta demanda de processos, que leva à sobrecarga do sistema e ao aumento do tempo de tramitação, e o uso inadequado dos juizados, frequentemente motivado pela gratuidade e ausência de custas processuais, o que contribui para a judicialização excessiva de questões de menor relevância. Além disso, o estudo destaca a falta de infraestrutura adequada e a insuficiência de recursos humanos como fatores que agravam a situação dos juizados. A atuação limitada da Defensoria Pública, que não consegue atender a toda a demanda, também é apontada como um problema significativo, especialmente para os cidadãos mais necessitados. Para enfrentar esses desafios, o trabalho sugere uma série de medidas, incluindo o fortalecimento institucional dos juizados, a capacitação contínua dos profissionais envolvidos e a promoção da educação jurídica da população, com o objetivo de reduzir a litigiosidade desnecessária.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Juizados Especiais Cíveis. Efetividade.

ARAÚJO FERNANDES, Gabrielly Cristina de. **The effectiveness of state special civil courts: obstacles and solutions on the path to access to justice.** 64 p. Course Conclusion Work (Monograph). Bachelor's Degree in Law. Faculty of Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2024.

ABSTRACT

This work investigates the effectiveness of the State Civil Special Courts, focusing on the main challenges that impact access to justice and the possible solutions to overcome them. The study begins by exploring the concept of access to justice as a fundamental right, essential for the realization of citizenship and the equality of rights. In this context, the structural and social difficulties that limit the full realization of this right, especially for the most vulnerable segments of the population, are discussed. Next, the work analyzes the role of the State Civil Special Courts, created with the purpose of democratizing access to justice through faster, simpler, and low-cost procedures. Despite their inclusive proposal, the courts face significant challenges that compromise their effectiveness. Among the main obstacles identified are the high demand for cases, which leads to system overload and increased processing time, and the inadequate use of the courts, often motivated by the gratuity and absence of court fees, contributing to the excessive judicialization of minor issues. Additionally, the study highlights the lack of adequate infrastructure and the insufficiency of human resources as factors that worsen the situation of the courts. The limited role of the Public Defender's Office, which cannot meet all the demand, is also identified as a significant problem, especially for the most needy citizens. To address these challenges, the work suggests a series of measures, including the institutional strengthening of the courts, continuous training of the professionals involved, and the promotion of legal education among the population, aiming to reduce unnecessary litigation.

Keywords: Access to Justice. Civil Special Courts. Effectiveness.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ACESSO À JUSTIÇA	12
2.1 Conceito	12
2.2 A evolução histórica	16
2.3 A evolução histórica do acesso à justiça no brasil	22
2.3.1 Período colonial.....	23
2.3.2 Constituição de 1824.....	23
2.3.3 Constituição de 1891.....	25
2.3.4 Constituição de 1934 e 1937.....	26
2.3.5 Constituição de 1946.....	27
2.3.6 Constituição de 1967.....	28
2.3.7 Constituição federal de 1988.....	29
3 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS	31
3.1 Conceito	31
3.2 Origem	31
3.3 Princípios norteadores	33
3.3.1 Princípio da oralidade.....	33
3.3.2 Princípio da simplicidade.....	34
3.3.3 Princípio da informalidade.....	34
3.3.4 Princípio da economia processual	35
3.3.5 Princípio da celeridade.....	35
3.3.6 Princípio da busca pela solução consensual dos conflitos	36
3.4 Competência	39
3.4.1 Competência material	39
3.4.2 Competência territorial	40
4 OBSTÁCULOS E SOLUÇÕES NO ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS .	43
4.1 Obstáculos ao acesso à justiça: perspectiva geral	43
4.2 Barreiras específicas nos juizados especiais cíveis	47
4.3 Soluções para promover o acesso à justiça	51
4.4 Estratégias para melhorar o acesso à justiça nos juizados especiais cíveis	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERENCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

No cenário jurídico brasileiro, o acesso à justiça é frequentemente exaltado como um direito fundamental, mas na prática, enfrenta inúmeros desafios que comprometem sua efetividade. Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais surgiram como uma resposta inovadora para garantir um acesso mais rápido e eficaz ao Judiciário, atendendo especialmente às demandas de menor complexidade. Entretanto, apesar das intenções, a efetividade desses juizados é constantemente questionada, principalmente em relação aos obstáculos que persistem e às soluções necessárias para garantir que o propósito original seja plenamente cumprido.

Apesar de o acesso à justiça ser um direito fundamental, muitos cidadãos desconhecem seus direitos e as formas de exercê-los plenamente. Com a abordagem do tema escolhido, será possível ter uma ampla visão dos principais obstáculos enfrentados atualmente e suas possíveis soluções, a fim de que seja garantido aos cidadãos um acesso igualitário e democrático à justiça.

A relevância desta pesquisa se fundamenta na necessidade de avaliar se os Juizados, como instrumentos de democratização do acesso à justiça, estão realmente cumprindo seu papel ou se tornaram mais um elo na cadeia de dificuldades enfrentadas pelo cidadão comum ao buscar seus direitos. A análise é particularmente importante em um contexto em que a sobrecarga do sistema judiciário tradicional demanda alternativas eficazes para a resolução de conflitos. A escolha desse tema se justifica pela importância crescente que o acesso à justiça adquiriu nas últimas décadas, sendo este um dos pilares fundamentais para o funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Por meio do método histórico, o estudo resgata o desenvolvimento dos Juizados Especiais no Brasil, contextualizando sua criação e os objetivos iniciais. Já o método bibliográfico é empregado para fundamentar as análises e as proposições feitas ao longo do trabalho, garantindo uma base sólida de referências para a construção dos argumentos apresentados.

O problema a ser investigado gira em torno da efetividade dos Juizados Especiais no Brasil. Mesmo com a promessa de celeridade e simplicidade processual, muitos usuários ainda encontram barreiras significativas para acessar a justiça por meio desses juizados. Tais obstáculos incluem desde a alta demanda de processos, que sobrecarrega o sistema, até a proposição de ações por motivos inconsistentes

devido à gratuidade e à ausência de custas processuais, o que compromete a celeridade prometida.

O objetivo geral deste trabalho é avaliar a efetividade dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais como um mecanismo de acesso à justiça, identificando os principais obstáculos que limitam seu pleno funcionamento e propondo soluções viáveis para superá-los. O estudo contribui para a reflexão sobre a necessidade de aprimoramento contínuo desses juizados, visando garantir que cumpram seu propósito de forma eficiente e justa, e oferece uma análise crítica baseada em referências bibliográficas consolidadas e no contexto histórico de sua criação e evolução.

O trabalho está estruturado em três capítulos principais, além desta introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo apresenta uma revisão conceitual e histórica sobre o tema do acesso à justiça, destacando sua evolução e importância no contexto jurídico brasileiro. O segundo capítulo analisa os aspectos específicos dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, incluindo sua origem, princípios e o funcionamento atual. O terceiro capítulo aborda os obstáculos gerais ao acesso à justiça, os desafios específicos enfrentados pelos Juizados, e propõe soluções para superar esses obstáculos, visando fortalecer o papel dos juizados como instrumentos eficazes de justiça.

Ao final, este trabalho espera contribuir para a compreensão dos desafios enfrentados pelos Juizados Especiais Cíveis e para o desenvolvimento de propostas concretas que aprimorem o acesso à justiça no Brasil. A análise aqui realizada não apenas destaca os entraves atuais, mas também propõe caminhos para um sistema mais justo e eficiente, capaz de atender às necessidades da sociedade contemporânea.

2 ACESSO À JUSTIÇA

2.1 Conceito

No que tange o conceito de acesso à Justiça, este possui amparo legal no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, onde dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”¹. Esse princípio assegura o dever Estatal em sempre ofertar a todos os cidadãos o devido acesso à justiça e de modo que possam buscar a proteção de seus direitos perante o sistema judicial.

Além disso, advém também de outras disposições legais previstas na Constituição Federal como a Assistência Jurídica Integral e Gratuita prevista no art. 5º, inciso LXXIV, onde prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”² ou seja, trata-se de uma garantia fundamental cujo o objetivo é assegurar que todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica, desfrutem do acesso à justiça. No que concerne este tema, Silva esclarece:

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de prestar o serviço de assistência jurídica integral e gratuita. O Poder Público tem, assim, a obrigação de organizar um serviço que seja acessível e que atenda a todas as pessoas que necessitem dele, apesar de existirem entidades não governamentais que também desenvolvem essa atividade. Em virtude disso, em que pese a existência do dever estatal no oferecimento da assistência jurídica gratuita, o fornecimento dela não é exclusivo de instituições governamentais, podendo ser realizado por escritórios modelos das Faculdades de Direito, convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil, sindicatos e outras entidades não governamentais.³

Como elucidado, a assistência jurídica integral e gratuita refere-se ao fornecimento de serviços advocatícios de forma abrangente, podendo ser realizados, por exemplo, pelos Núcleos de Práticas Jurídicas das Faculdades de Direito, pela Defensoria Pública ou pela Advocacia Dativa, cobrindo todas as etapas do processo judicial, desde a consulta inicial até a representação em audiências e julgamentos.

É válido ressaltar que essa assistência abarca, além da área criminal, matérias cíveis, trabalhistas, familiares entre outras. O intuito é garantir que todas as partes

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 out.1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 25 abr. 2024.

² BRASIL, *loc. cit.*

³ SILVA, Túlio Macedo Rosa E. **Assistência jurídica gratuita na justiça do trabalho**. 01. Ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2013, p. 30. Disponível em Minha Biblioteca. Acesso em 25 abr 2024.

do processo tenham uma defesa eficaz e justa, sem levar em consideração a capacidade financeira destas.

Em conjunto, o princípio do Contraditório e Ampla Defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, alude que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; ”⁴ Este princípio demonstra que nenhuma decisão judicial pode ser proferida sem que as partes envolvidas tenham tido a chance de se manifestar, contradizer as alegações da parte adversa e apresentar suas próprias argumentações e evidências em sua defesa.

Para Moraes, a ampla defesa é entendida como o “o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário”⁵ ou seja, é o momento oportuno de apresentar argumentos e provas consideradas relevantes para a defesa, como a apresentação do rol de testemunhas e requerimento de diligências. Por outro lado, quanto ao contraditório, disserta:

O contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.⁶

Logo, é notório que a função do contraditório é possibilitar que cada parte conheça e responda aos argumentos e provas apresentados pela outra parte, de modo que ambas fiquem cientes acerca dos atos processuais que ocorrem no processo.

À vista disso, fica comprovado o quanto esses princípios são fundamentais para a garantia do acesso à justiça e a equidade no processo judicial, evitando decisões arbitrárias ou injustas. Eles garantem aos litigantes a oportunidade de participar ativamente do processo, auxiliando para a formação de uma decisão judicial fundamentada e justa.

Ademais, o princípio da Razoável Duração do Processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, do mesmo diploma legal, assevera que “a todos, no âmbito judicial e

⁴ BRASIL, *loc. cit.*

⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. Ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Atlas, 2023. p. 146. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 28 abr. 2024.

⁶ *Ibid.*, p.146

administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”⁷. Essa fonte constitucional constata a importância de uma justiça célere e eficiente para a preservação dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, bem como para a manutenção da ordem democrática, uma vez que morosidade processual pode vir a prejudicar as partes em vários aspectos, causando danos emocionais e financeiros.

Além disso, é importante abordar que o princípio da razoável duração do processo é essencial para que os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal, como o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança jurídica, sejam devidamente exercidos.

Sabe-se ainda, que o conceito de acesso à justiça é muito amplo, podendo ser interpretado de diferentes formas entre os doutrinadores. De acordo com Cappelletti e Garth acerca do referido tema, possuem o seguinte entendimento:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos, segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.⁸

Segundo os autores, a definição de acesso à Justiça é um tanto que difícil e desafiadora de conceituar de maneira específica, todavia, importante ressaltar que não deve ser assimilada tão somente como uma oportunidade de recorrer ao Judiciário, mas também como uma forma de garantir o acesso a um sistema jurídico justo e igualitário. Nesse interim, salienta-se que o Estado tem como função estimular o bem comum e a equidade social. Para Mattos o Estado “se materializa por seu caráter de instrumentalidade (meio útil de concretizar objetivos da sociedade como um todo), de promoção do bem comum e de intervencionismo.”⁹

Destaca-se que, quando se fala em um Estado de Direito, evidencia-se que o próprio governo está submetido à legislação que ele mesmo desenvolve, indicando que suas ações são determinadas e restritas pela lei em vigor. Conforme expresso por Alvim “o Estado é uma pessoa política e jurídica, qualificada e definida pela ordem

⁷ BRASIL, *loc. cit.*

⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. 01. Ed. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.8.

⁹ MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça: um Princípio em Busca de Efetivação**. 01. Ed. Curitiba: Juruá, 2009, p.61

jurídica criada por ele. ”¹⁰ Outrossim, é fundamental lembrar que o poder político advém do povo, onde as leis são elaboradas por indivíduos optados pela sociedade, conseqüentemente, o sistema legal não pode ser contemplado como algo incompatível com o interesse e bem-estar social.

Conforme mencionado de antemão, a estrutura legal deve ser justa, para Watanabe:

a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, mas sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.¹¹

Isto posto, o acesso à Justiça não deve abarcar somente o direito de acesso ao judiciário, mas, incluir, da mesma forma, a procura por uma solução justa das demandas apresentadas em juízo.

Se tratando de ordem jurídica justa, surge o questionamento: o que de fato é justiça? É de conhecimento geral que, é amplamente vasta a definição de justiça e seu conceito pode variar de pessoa para pessoa. Alinhado aos pensamentos de Aguiar tem-se que justiça é:

o dever-ser da ordem para os dirigentes, o dever-ser da esperança para os oprimidos. Podendo também ser o dever-ser da forma para o conhecimento oficial, enquanto é o dever-ser da contestação para o saber crítico. Assim, a palavra justiça abarca várias significações. Mas o mais correto seria dizer que realidades opostas, contraditórias e conflitivas usam da mesma palavra para exprimir seus projetos e suas justificações, já que, sob o mesmo nome de justiça, encontramos concepções que se contradizem, que se anulam, não podendo nunca subsistirem juntas, por representarem polos em conflito a nível de infra e superestrutura.¹²

Para aqueles que governam, a justiça é uma obrigação a ser feita para o aperfeiçoamento da ordem social, já para os oprimidos, é tida como uma fonte de esperança. Aguiar destaca que pessoas com realidades distintas tendem a utilizar a palavra “justiça” como forma de manifestar suas visões de mundo. Todavia, essas interpretações entram em conflito reiteradamente, retratando polos opostos que não podem conviver em harmonia.

¹⁰ ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil, volume 1 – parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.170.

¹¹ WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. In: DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord). **Participação e Processo**. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p.128.

¹² AGUIAR, Roberto. **O que é justiça: uma abordagem dialética**. Brasília/DF: Senado Federal, Conselho Editorial,– (Edições do Senado Federal; v. 279), 2020, p.217.

Como mencionado anteriormente, a percepção de justiça difere de acordo com cada indivíduo. Ao apreciar a norma jurídica visando aplicá-la de uma maneira justa, o juiz pode, distraidamente, acabar prejudicando uma ou ambas as partes, no que para elas seria julgado como justo. Dessa forma, ante a possível arbitrariedade ao tentar estabelecer o que de fato poderia ser “justo”, não é plausível que o acesso à justiça dependa única e exclusivamente da análise particular de um magistrado sobre o conceito do termo “justiça”.

Ao dissertar acerca da noção de justiça, Perelman acredita que:

a noção de justiça sugere a todos, inevitavelmente, a ideia de certa igualdade. Desde Platão a Aristóteles, passando por Santo Tomás, até os juristas, moralistas e filósofos contemporâneos, todos estão de acordo sobre este ponto. A ideia de justiça consiste numa certa aplicação da ideia de igualdade.¹³

Destarte, tem-se que a justiça está conectada de forma intrínseca à definição de igualdade, compreendendo um papel de suma importância, visando contemplar a todos os indivíduos o acesso justo, equitativo e eficaz ao judiciário.

2.2 Evolução Histórica

Desde os tempos mais antigos, durante o início do convívio social, o homem buscava por seus direitos por meio da criação de um conjunto de normas que suprissem o carecimento de ordem no ambiente em que estabelecia suas relações, por mais modestas que fossem.

Durante o período da pré – escrita, essas normas eram repassadas uns aos outros oralmente, através de comportamentos inspirados pelas práticas religiosas, ou seja, tendo em vista a existência de uma forte crença em um ser divino, o direito passava a ser transmitido pelos anciãos aos indivíduos mais jovens como se fosse uma revelação, uma manifestação de deus para com o ser humano. Vale ressaltar que, aqueles que descumprissem a ordem divina ou faltassem com o devido respeito, eram sujeitos a punições severas e totalmente desiguais, no entanto, eram aceitas tranquilamente pelos indivíduos da época.

¹³ PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**. Ed. 01. São Paulo/SP: Martins Fontes, 2002, p.14

Segundo Haroldo Valladão, ao longo da era primitiva, as normas jurídicas e a figura da religião eram intimamente ligadas, reiteradamente eram detectadas nas escritas religiosas alguns trechos que citavam “regras de convivência social, também, as de moral, de economia, de dialética, até de moda”.¹⁴

Ao decorrer dos anos, houve o desenvolvimento da escrita e, consequentemente, a aparição dos primeiros códigos, tais como o Código de Hamurabi e a Lei das XII Tábuas, em Roma. Em relação ao Código de Hamurabi, conhecido por ser o primeiro código de leis do mundo, até os dias atuais ainda não se sabe, ao certo, a data correta de sua promulgação. Para Valladão¹⁵, o feito veio a ocorrer em meados do século XII a.C.

O mencionado código trata de assuntos relacionados à propriedade, comércio, escravidão, herança, assim como questões concernentes à adoção, família, entre outros. E, em razão disso, para cada direito previsto havia uma pena a ser cumprida, variando sua aplicação de acordo com a classe econômica da vítima ou do infrator, todavia, seguindo a base principiológica da Lei do Talião: “olho por olho, dente por dente” conforme mencionado por Cicco.¹⁶

Considerada como a principal fonte do direito romano, a Lei das XII Tábuas foi um marco histórico, no qual consagrou a codificação dos costumes da época os dividindo em 12 tábuas de madeira, onde cada uma delas versava sobre um tema específico, conforme demonstra Scalquette:

- Tábua I: Dos chamamentos a juízo;
- Tábua II: Dos julgamentos e dos furtos;
- Tábua III: Dos direitos de crédito;
- Tábua IV: Do pátrio poder e do casamento;
- Tábua V: Das heranças e das tutelas;
- Tábua VI: Do direito de propriedade e da posse;
- Tábua VII: Dos delitos;
- Tábua VIII: Dos direitos prediais;
- Tábua IX: Do direito público;
- Tábua X: Do direito sacro;
- Tábuas XI e XII: Sem título¹⁷

¹⁴ VALLADÃO, Haroldo. **História do Direito especialmente do direito brasileiro**, 3. Ed. Rio de Janeiro/RJ: Freitas Bastos, 1977, p.36.

¹⁵ VALLADÃO, *op. cit.*, p.37.

¹⁶ CICCIO, Claudio de. **História do Direito e do Pensamento Jurídico**. 08. Ed. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2023, p.15. E-book. ISBN 9786553626300. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626300/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

¹⁷ SCALQUETTE, Rodrigo A. **Lições Sistematizadas de História do Direito**. 02. Ed. São Paulo/SP: Grupo Almedina, 2020. p.40. E-book. ISBN 9788584935758. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935758/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

Do ponto de vista do acesso à justiça, é cristalino o destaque da primeira tábua, na qual discorre relativamente à convocação ao juízo, senão vejamos:

1. Se alguém é chamado a Juízo, compareça.
2. Se não comparece, aquele que o citou tome testemunhas e o prenda.
3. Se procurar enganar ou fugir, o que o citou pode lançar mão sobre (segurar) o citado.
4. Se uma doença ou a velhice o impede de andar, o que o citou, lhe forneça um cavalo.
5. Se não aceitá-lo, que forneça um carro, sem a obrigação de dá-lo coberto.
6. Se se apresenta alguém para defender o citado, que este seja solto.
7. O rico será fiador do rico; para o pobre qualquer um poderá servir de fiador.
8. Se as partes entram em acordo em caminho, a causa está encerrada.
9. Se não entram em acordo, que o pretor as ouça no comitium ou no forum e conheça da causa antes do meio-dia, ambas as partes presentes.
10. Depois do meio-dia, se apenas uma parte comparece, o Pretor decida a favor da que está presente.
11. O pôr do sol será o termo final da audiência.¹⁸

É perceptível que, desde o início do Direito Romano já era possível notar a valorização em garantir um acesso justo e igualitário ao judiciário para todos os indivíduos. Marcados pela organização ao realizarem procedimentos judiciais, estabeleciam condutas a serem seguidas, frisando a necessidade de participação das partes no processo, fornecendo acessibilidade a pessoas idosas ou enfermas quando imprescindível fosse, além de ressaltar a viabilidade de acordo entre os indivíduos. Ademais, visando a celeridade processual, delimitavam o tempo para realização de audiências, onde estas deveriam ser instauradas durante o dia e encerradas até o pôr do sol.

Em relação às duas últimas tábuas, Fróes¹⁹ aponta que foram desenvolvidas posteriormente por um tribunal, onde tratavam basicamente acerca de assuntos procedimentais.

Ao longo do período da Idade Média com o advento da elaboração das leis da Igreja Católica Apostólica Romana e com o declínio do Império Romano, iniciou-se uma nova fase de mudanças no âmbito político e social, intitulado como Direito Canônico²⁰. Em sua obra, intitulada “História do Direito”, Aguiar destaca:

¹⁸ GUIMARÃES, Affonso Paulo. **Noções de Direito Romano**. Ed. 01. Porto Alegre/RS: Síntese, 1999. Disponível em: <http://api.adm.br/direito/TABUAS.htm> Acesso em: 25 abr. 2024

¹⁹ FRÓES, Oswaldo. **Direito Romano**. Ed. 01. São Paulo/SP: Jurídica Brasileira, 2004, p.52.

²⁰ SCALQUETTE, *op. cit.*, p.66

Com a descentralização do poder político na Idade Média, fruto da queda do Império Romano, a Igreja permanece como única estrutura político-administrativa organizada capaz de preservar a memória política e jurídica do Império do Ocidente. É na multiplicidade de poderes políticos medievais que a Igreja irá paulatinamente assumindo papel de destaque na ordem jurídico-política, especialmente por meio da autoridade que julgava possuir para justificar o exercício do poder político. Herdeira da cultura romana, a Igreja, por intermédio de religiosos, foi de grande importância aos reinos bárbaros que eram gradualmente formados, transmitindo, àquelas cujas relações com o clero eram amistosas, tecnologias jurídicas, políticas e agrícolas. Paralelamente ao aumento de sua importância e poder, a Igreja passa a desenvolver um direito canônico apto às intervenções na sociedade que proporcionassem sua contínua autoridade sobre os diversos assuntos da época.²¹

Ante essas exposições, a Igreja Católica passou a ser considerada a única instituição da época a ocupar um papel de destaque na esfera política e jurídica, capaz de desempenhar extrema influência nos reinos bárbaros que ali desenvolviam-se e, posteriormente, por todo o continente Europeu. Nota-se que, durante este regimento o devido acesso à justiça dependia única e exclusivamente da autoridade religiosa, acarretando na limitação do fornecimento de uma justiça equitativa àqueles que estavam em dissonância com a fé. No entanto, ao final deste período, Sá relembra que “no final da Idade Média ocorreu o enfraquecimento do poder da igreja e o paulatino fortalecimento dos poderes reais e da nascente burguesia”. O poder feudal foi eliminado e o poder político passou a ser concentrado nas mãos do rei.”²²

Logo, a Igreja Católica deixou de gerir o âmbito jurídico-político e a referida função passou a ser exercida pelos reis absolutistas de maneira centralizada, consequentemente, tornando o acesso à justiça mais fácil e descomplicado. Apesar disso, os juízes não se restavam forçados a seguir uma lei em especial para julgar determinado fato, uma vez que a aplicabilidade desta norma poderia vir a sofrer alterações de acordo com a análise individual de cada magistrado. No mesmo íterim, Bobbio entende que:

Antes da formação do Estado moderno, de fato, o juiz a resolver controvérsias não estava vinculado a escolher exclusivamente normas emanadas do órgão legislativo do Estado, mas tinha uma certa liberdade de escolha na determinação da norma a aplicar; podia deduzi-la

²¹AGUIAR, Renan. **História do Direito**. Coordenador José Fabio Rodrigues Maciel. 4. Ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2010, p. 111.

²² SÁ, Eduardo Bruno do Lago de. **Acesso à justiça e juizados especiais cíveis**. Orientador: Vallisney de Souza Oliveira. 70 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) Graduação em Direito. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – Unb. Brasília/DF, 2011. p.10. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/1823/1/Monografia_Eduardo_Bruno_do_Lago_de_Sa.pdf Acesso em: 25 abr. 2024

das regras do costume, ou ainda daquelas elaboradas pelos juristas ou, ainda, podia resolver o caso baseando-se em critérios equitativos, extraindo a regra do próprio caso em questão segundo princípios da razão natural.²³

O advento do Estado Liberal ao decorrer da Revolução Francesa, no final do século XVIII, provocou uma separação em relação ao absolutismo, a supremacia eclesiástica e o sistema econômico mercantilista. Com o intuito de garantir equidade de direitos aos indivíduos, buscava-se limitar a interferência estatal diretamente na economia, todavia, como consequência, encerrariam as prerrogativas e a proteção da propriedade privada. Nesse sentido, em um ambiente governado pela classe burguesa, o Estado Liberal fomentou o senso de fraternidade ao incentivar a solidariedade e cooperação na sociedade.

A Revolução Francesa, por sua vez, simbolizou um movimento primordial na história, marcada pela proclamação de princípios revolucionários que repercutem até os dias atuais. Por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a França ergueu um farol de esperança, advogando pela igualdade, liberdade e fraternidade como pilares fundamentais da sociedade.²⁴ Esses ideais não eram simples aspirações passageiras, mas sim diretrizes que deveriam informar o futuro da nação e inspirar o mundo todo. No entanto, apesar das promessas proclamadas, a implementação desses princípios muitas vezes encontrou obstáculos, especialmente para os grupos marginalizados que continuaram a lutar por justiça e igualdade genuínas em meio às mudanças tumultuosas da época.

A igualdade perante a lei, surgiu especificamente como um direito fundamental consagrado nessa declaração histórica. Pela primeira vez, a promessa de justiça não estava reservada tão somente a nobreza ou aos privilegiados, mas também se estendeu a todos os cidadãos, não importando sua origem ou status social.²⁵ Nesse contexto, Cappelletti e Garth elucidam:

À medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e a relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se

²³ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo/SP: Ícone, 1995, p.28

²⁴ CASTILHO, Ricardo dos Santos. **Direitos humanos**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2023. p.81-82. E-book. ISBN 9786555599589. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599589/>. Acesso em: 28 abr. 2024.

²⁵ CICCIO, *op. cit.*, p.83

no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados. Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao cesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos [...].²⁶

Ainda, os referidos autores evidenciam 3 fases distintas que ocorreram durante a evolução histórica do acesso à justiça, conhecidas como “onda”.²⁷ A primeira fase, intitulada de assistência judiciária, tinha como objetivo proporcionar um melhor acesso à justiça àqueles considerados hipossuficientes na forma da lei, ou seja, que não possuíam condições de arcar com as custas judiciais de um processo.

A segunda fase concentrou-se em reformas que buscavam fornecer representação jurídica para interesses difusos, principalmente na esfera de proteção ambiental e do consumidor, de modo que houvesse a possibilidade de proteger não apenas os direitos individuais, mas também os interesses coletivos da coletividade.

Por fim, a terceira fase, definida como “enfoque de acesso à justiça”, transcendeu as duas fases anteriores, ao retratar um tipo de abordagem mais ampla e estruturada para lidar com os entraves ao acesso à justiça. Nessa “terceira onda”, houve uma tentativa de versar acerca das questões sistêmicas que frustram o acesso efetivo à justiça, certificando que esses obstáculos não se restringiam somente a questões de cunho financeiro ou de representação legal, mas abrangem também fatores estruturais e sociais.

O século XX testemunhou uma intensa transformação social e política, sobretudo no que diz respeito aos direitos civis e à luta por igualdade. Movimentos em prol da justiça social revelaram-se em diferentes partes do mundo, alavancados por minorias étnicas, mulheres e pessoas com deficiência, que clamavam por reconhecimento, respeito e igualdade perante a lei, assim como razão Alexandre de Moraes:

A Declaração de Direitos da Constituição francesa de 4-11-1848 esboçou uma ampliação em termos de direitos humanos fundamentais

²⁶ CAPPELLETTI; GARTH, *op.cit.*, p.10-11

²⁷ *Ibid.*, p.31.

que seria, posteriormente, definitiva a partir dos diplomas constitucionais do século XX. Assim, além dos tradicionais direitos humanos, em seu art. 13 previa como direitos dos cidadãos garantidos pela Constituição a liberdade do trabalho e da indústria, a assistência aos desempregados, às crianças abandonadas, aos enfermos e aos velhos sem recursos, cujas famílias não pudessem socorrer.²⁸

Logo, denota-se que os movimentos de direitos civis exerceram um papel fundamental no desenvolvimento do acesso à justiça para grupos historicamente excluídos pela sociedade. Ao enfrentarem a discriminação e a marginalização sistêmica, esses movimentos evidenciaram o carecimento de reformas legislativas e políticas com a intenção de que seja assegurado a proteção legal e a igualdade de direitos.

Na esfera internacional, Karnal *et.al.*, em sua obra “História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI” pautam os principais movimentos em busca dos direitos civis que ocorreram nos Estados Unidos no século XX, como por exemplo, a Marcha sobre Washington em 1963 e a promulgação da Lei dos Direitos Civis de 1964.²⁹ Além disso, faz-se necessário destacar a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 1948, memoriosa legislação que instituiu princípios fundamentais de igualdade, liberdade e justiça para todos os indivíduos, proibindo a discriminação no tocante a raça, cor, religião, sexo ou origem nacional nas esferas de emprego, moradia e educação. Da mesma forma, o movimento pelos direitos das mulheres também foi um grande marco histórico, resultando na aprovação da Emenda de Igualdade de Direitos em 1972 nos Estados Unidos.

Apesar dos avanços conquistados ao longo do século XX, incluindo marcos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi de suma importância para o desenvolvimento de legislações nacionais e políticas de inclusão em todo o mundo, ainda existem obstáculos significativos no caminho para alcançar a plena igualdade e justiça para todos.

2.3 A Evolução Histórica do Acesso à Justiça no Brasil

A evolução histórica do acesso à justiça no Brasil é marcada por uma evolução gradativa, com diversos marcos que refletem mudanças sociais, políticas e jurídicas ao longo dos séculos. A contar do período colonial até os dias de hoje, o país passou

²⁸ MORAES, *op. cit.*, p.33

²⁹ KARNAL, Leandro, *et. al.* **História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI**. São Paulo: Editora Contexto, 2007. p.91-93. E-book. ISBN 9788572445283. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788572445283/>. Acesso em: 28 abr. 2024.

por transformações significativas no que diz respeito à garantia e efetivação dos direitos dos cidadãos perante o sistema judiciário.

2.3.1 Período Colonial

Durante o período colonial brasileiro, que se estendeu por mais de três séculos, o acesso à justiça era um benefício restrito a uma pequena elite privilegiada. Essa elite era composta principalmente por colonos brancos, membros da nobreza local e autoridades nomeadas pela Coroa Portuguesa. De acordo com os entendimentos de Carneiro, “até o final do século XVIII, pouquíssimas eram as referências a um direito próprio e exigível de acesso à Justiça. As Ordenações Filipinas (...) continham disposições relativas a um suposto direito de as pessoas pobres e miseráveis terem patrocínio de um advogado.”³⁰

A administração da justiça estava fortemente centralizada nas mãos das autoridades metropolitanas em Portugal e, em conformidade com os ensinamentos de Wolkmer *apud* Abreu, era organizada da seguinte forma:

A organização judiciária passou a reproduzir a estrutura portuguesa – primeira instância formada por juízes ordinários e especiais (estes desdobrando-se em juízes de vintena, juízes de fora, juízes de órfãos, juízes de sesmarias etc.). A segunda instância - Tribunais de Relação -, apreciando os recursos ou embargos, compostos por desembargadores. O Tribunal de Justiça era a terceira e última instância, representado pela Casa de Suplicação (espécie de tribunal de apelação). Havia, ainda, no sistema português, o Desembargo do Páca (desde as Ordenações Manuelinas), não tendo função específica de julgamento, mas “assessoria” para todos os assuntos da justiça e administração legal, embora, quando já exauridas todas as instâncias.³¹

Portanto, resta evidente a necessidade da mencionada organização, uma vez que, com o crescimento dos conflitos devido à expansão das cidades e ao aumento da população, aumentar o número de servidores não seria suficiente para fornecer acesso à justiça.

2.3.2 Constituição de 1824

³⁰ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.p.38

³¹ ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. 01. Ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p.122

Durante o período imperial no Brasil, o acesso à justiça passou por algumas transformações importantes, como a criação do Código Penal de 1830 e a outorga da primeira Constituição brasileira em 1824.

No que tange este primeiro, Abreu³² explica que sua promulgação veio no ano de 1832, aumentando as responsabilidades do juiz de paz, onde este passou a ter a prerrogativa de julgar crimes com penas máximas de até 100 mil réis (equivalente a 77 dólares) e seis meses de prisão, além de adquirir autoridade para efetuar prisões, fazer acusações e conduzir todo o processo penal, incluindo a formação de culpa, em todos os casos. Esta ampliação de poderes policiais e judiciais, concedidas a um juiz cidadão, independente, resultou em uma instituição que ficou além do controle esperado.

A Constituição de 1824 por sua vez, outorgada por Dom Pedro I em 26 de março de 1824, trazia consigo inspirações advindas do liberalismo francês, tendo como características um governo “monárquico, hereditário, constitucional e representativo” nas palavras de Galvão, senão vejamos:

Segundo essa Constituição, se estabelece no Brasil um governo “monárquico, hereditário, constitucional e representativo”, o que significa que, mesmo que haja um só governante supremo, o Imperador, seu poder será exercido segundo normas fixas e não arbitrariamente, e que o povo, através de uma representação, tem uma parcela de influência sobre as decisões da política nacional. É necessário, no entanto, considerar como se caracterizam esses diferentes poderes, a extensão e o limite de cada um. Ora, ao contrário do que propõe a teoria clássica a Constituição de 1824 estabelece que “os poderes políticos são quatro: o poder legislativo, o poder moderador, o poder executivo e o judicial”. A intervenção do poder moderador vai permitir que este se saliente sobre os demais, concedendo maior autoridade ao Imperador.³³

Ou seja, embora o Imperador fosse o governante supremo, seu poder era exercido de acordo com leis fixas e não de forma arbitrária, logo, ele não poderia governar como bem entendesse. Além disso, o povo, por meio de seus representantes, tinha alguma influência nas decisões políticas nacionais. É válido ressaltar que essa constituição se diferenciava da teoria clássica da separação dos poderes ao introduzir um quarto poder, o poder moderador, além dos tradicionais poderes legislativo, executivo e judicial.

³² *Ibid.*, p.131

³³ GALVÃO, Célia Quirino. **Constituições brasileiras e cidadania**. Ed. 01. São Paulo/SP: Editora Ática, 1987, p.44.

O poder moderador permitia ao Imperador intervir nos outros poderes, o que lhe concedia maior autoridade e predominância sobre os demais, evidenciando, portanto, um vestígio do absolutismo predominante da Europa até o final do século XVIII.

Em suma, o período imperial representou um momento de suma importância na história do Brasil, com a introdução do Código Penal e da primeira Constituição Brasileira. Todavia, embora a ocorrência dos mencionados avanços, o acesso à justiça ainda estava longe de ser universal.

2.3.3 Constituição de 1891

O período compreendido entre os anos de 1889 a 1930 é conhecido como “República Velha”, seu início foi marcado pelo advento da Proclamação da República e, conseqüentemente, pela queda do regime imperial no Brasil. Dada a necessidade de se instaurar um novo regime, surgiu a precisão de criar uma nova Constituição, a fim de que fosse possível reestruturar o governo e formular leis mais alinhadas às necessidades e realidades da população. Nesse interim, Galvão destaca:

O novo regime instava-se, assim, em meio a um clima que parecia promissor, marcado pela preocupação de corrigir os vícios da política do Império, que praticamente excluía da participação e representação política a maioria do povo do País, agora que, com a abolição da escravidão e o reconhecimento de que essa massa enorme da população trabalhadora brasileira também fazia parte da Nação, o novo governo parecia estar em condições de dar expressão, através das novas instituições políticas a serem criadas, aos anseios do povo brasileiro em seu conjunto, e que a nova Constituição deveria espelhar.³⁴

Dessa forma, na data de 24 de fevereiro do ano de 1891, fora promulgada a segunda Constituição Brasileira da história e a primeira do período republicano. O historiador Daniel Neves Silva³⁵ em uma análise à Constituição de 1891, aponta alterações importantes trazidas por esta. Ao utilizarem a Constituição dos Estados Unidos como fonte de inspiração para a sua criação, a nova Carta Magna confirmou o republicanismo como forma de governo e estabeleceu o presidencialismo como sistema governamental da república do Brasil. Como fruto dessa inspiração norte-americana, mais à frente, o país passou a ser conhecido pela nomenclatura “Estados Unidos do Brasil.”

³⁴ GALVÃO, *op. cit.*, p.48-49

³⁵ SILVA, Daniel Neves. **Constituição de 1891: Características Gerais.** *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/constituicao-1891.htm> Acesso em: 08 jun. 2024.

Além disso, Silva³⁶ destaca outras características presentes na Constituição de 1891, como a garantia de liberdades individuais e o desmembramento entre Estado e Igreja, acarretando na adoção do Estado Laico. A abolição do cargo de senador também é mencionada, influenciando na estipulação do mandato de presidentes e vice-presidentes, que passou a ser de quatro anos, sem a possibilidade de reeleição. No que tange ao direito de votar, este ainda ficou limitado a homens alfabetizados, desde que tivessem 21 anos ou mais.

É inquestionável que a criação da Carta Constitucional buscava promover princípios democráticos, entretanto, o acesso à justiça no Brasil estava intimamente ligado às estruturas políticas e sociais da época. Resultando, dessa forma, em um sistema judicial marcado pela desigualdade e frequentemente injusto, favorecendo os interesses das classes dominantes em detrimento dos menos privilegiados.

2.3.4 Constituição de 1934 e 1937

Durante a Era Vargas, que abrangeu os anos de 1930 a 1945, foi promulgada a terceira Constituição brasileira e a segunda da República no ano de 1934. Marinho aborda em sua obra, algumas inovações trazidas na nova Carta, senão vejamos:

Fortaleceu o regime representativo: consagrando o voto secreto (arts. 23, 89 e 181) e a supervisão, no processo geral das eleições da Justiça Eleitoral (art.83);

(...)

Reconhecendo os direitos sociais, revestiu de proteção maior os principais direitos do trabalhador, que enumerou, inclusive prevendo a legitimação das convenções coletivas de trabalho (art. 121 e ss); proclamou a educação “direito de todos” (art.149) e declarou o direito à subsistência (art.113, nº34). Criou o mandado de segurança (art.113, nº33), originalmente proposto por João Mangabeira na Comissão Especial que elaborou o Anteprojeto de Constituição.

(...)

Em ângulo de importância crescente nos textos básicos, garantiu a liberdade econômica, dentro dos “limites” em que fossem observados “os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional”, possibilitada “a todos existência digna” (art.115).³⁷

Ante as inovações expostas, é notório o importante papel que esta Constituição teve na consolidação dos valores democráticos e na promoção do progresso social e econômico do Brasil. Promulgada em meio a um contexto de busca por maior participação democrática e justiça social, uma das suas contribuições mais notáveis

³⁶ SILVA, *loc. cit.*

³⁷ MARINHO, Josaphat. **A Constituição de 1934**. Revista de informação legislativa, v. 24, n. 94, 1987. p. 21-22.

foi a garantia do voto secreto e a supervisão da Justiça Eleitoral, fortalecendo os princípios democráticos e a participação política dos cidadãos.

Ademais, a Constituição de 1934 foi pioneira ao reconhecer e proteger os direitos sociais dos trabalhadores. Ao estabelecer a legitimação das convenções coletivas de trabalho e proclamar a educação como um direito universal, proporcionou bases mais sólidas para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária a facilitar o acesso à justiça. A criação do mandado de segurança também representou um avanço significativo na proteção dos direitos individuais e na garantia do Estado de Direito.

Outro aspecto relevante foi a garantia da liberdade econômica, dado que essa medida possibilitou um ambiente econômico mais equitativo e contribuiu para o desenvolvimento sustentável do país, promovendo o bem-estar da sociedade brasileira.

Entretanto, a Constituição de 1934 durou por apenas três anos, até que em 1937 Getúlio Vargas instaura o chamado Estado Novo, resultando posteriormente, em uma nova Carta Constitucional. Influenciada pelo autoritarismo da Constituição Polonesa de 1935, a quarta Constituição brasileira passou a ser conhecida pelo nome de “Polaca”, em razão do fascismo presente em texto³⁸.

Durante esse período, nota-se uma maior centralização do poder nas mãos do governo federal, e, conseqüentemente, uma perda da democracia. Vargas extinguiu importantes conquistas da Constituição de 1934, como o Mandado de Segurança, a Justiça Eleitoral e partidos políticos. Além disso, seu regime ditatorial passou a proibir o direito de realização de greves e previu pena de morte nos casos de crimes de origem política, vindo a interferir no funcionamento do sistema judiciário e no acesso à justiça.

2.3.5 Constituição de 1946

Após a queda do Estado Novo, um novo período se inicia, conhecido como “Quarta República” tinha como objetivo redemocratizar o país, reforçando os princípios e garantias constitucionais. Esse período culminou com a promulgação da quinta Carta Magna em 18 de setembro de 1946.

³⁸ GROFF, Paulo Vargas. Direitos fundamentais nas constituições brasileiras. **Revista de informação legislativa**, v. 45, n. 178, p. 115, 2008.

Trazendo consigo um capítulo dedicado especificamente aos Direitos e Garantias individuais dos cidadãos, o art.141 era considerado como um dos mais importantes desta Constituição. Ele tratava de temas fundamentais, como a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, além de outros direitos civis e políticos.

No que concerne o acesso à justiça, o art. 141. §35 previa a seguinte redação: “O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.”³⁹, assegurando que todos os cidadãos pudessem ter um fácil acesso ao judiciário. Paralelamente, na data de 05 de fevereiro de 1950, foi promulgada a lei 1.060, que estabelecia critérios para concessão do benefício às pessoas hipossuficientes. No entanto, todos os direitos e garantias estabelecidos pela Constituição de 1946 permaneceram válidos apenas até o ano de 1964, quando se iniciou um novo golpe de Estado.

2.3.6 Constituição de 1967

Durante a Ditadura Militar no Brasil, que perdurou entre os anos de 1964 a 1985, o acesso à justiça foi drasticamente comprometido devido às medidas autoritárias e à repressão política instituídas pelo regime. A partir do golpe de Estado de 1964, as Forças Armadas passaram a ter o controle do país, estabelecendo um regime de exceção que durou aproximadamente 21 anos.

A promulgação da sexta “Constituição” se deu no ano de 1967, com o pretexto de assegurar a segurança nacional, foram concedidos amplos poderes ao Poder Executivo federal, representado pelo Presidente da República. Isso resultou no fortalecimento do Executivo e na centralização de competências que anteriormente eram atribuídas aos Estados e Municípios, consolidando a União como figura dominante na estrutura federativa do Brasil.⁴⁰

No tocante ao acesso à justiça, a referida Carta trazia consigo algumas garantias constitucionais, tais como a ampla defesa, prevista no art. 150, §15: “A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá

³⁹ BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1946. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em 11 jun. 2024.

⁴⁰VAINER, Bruno Zilberman. Breve histórico acerca das constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 16, n. 1, p. 182. 2010. Disponível em: <https://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/233/226>. Acesso em: 11 jun. 2024.

foro privilegiado nem Tribunais de exceção. ”⁴¹ Além disso, previa a concessão da assistência judiciária àqueles que dela careciam, conforme §32 do mesmo artigo: “Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei. ”⁴² Embora o cenário que se encontravam, essas disposições foram fundamentais para fortalecer os direitos individuais e garantir um sistema judiciário mais justo e acessível à população.

Contudo, faz-se necessário mencionar que, um dos aspectos mais marcantes desse período foi a suspensão das garantias democráticas e dos direitos civis adquiridos até então. Através de instrumentos como o AI-5 (Ato Institucional nº 5), decretado em 1968, o regime militar ampliou seus poderes para deter, perseguir e punir opositores políticos. Ademais, o habeas corpus foi suspenso em diversas ocasiões, permitindo a prisão arbitrária e a detenção sem julgamento de indivíduos considerados “rebeldes” pelo regime.

Concernente a este tema, Galvão discorre:

Em 13 de dezembro de 1968, o Ato n.º 5 reinveste o presidente da República dos poderes institucionais anteriores, autorizando-o a suspender as garantias institucionais da magistratura, as imunidades parlamentares e o recurso do habeas-corpus, a intervir nos Estados e municípios, cassar mandatos e suspender direitos políticos por dez anos, confiscar bens ilicitamente adquiridos no exercício da função pública, decretar estado de sítio sem audiência do Congresso, demitir ou reformar oficiais das Forças Armadas e policiais militares, além de promulgar decretos-leis a atos complementares, na ausência da atividade do poder legislativo, já que o recesso do Congresso Nacional poderia ser decretado inclusive por tempo indeterminado, como ocorreu precisamente na ocasião da promulgação do próprio Ato Institucional n.º5.⁴³

Assim, é evidente que esse período deixou um legado de profundas divisões sociais e políticas, constituindo um obstáculo para os cidadãos que deveriam ter acesso adequado à justiça.

2.3.7 Constituição Federal de 1988

Após o fim do regime ditatorial, iniciou-se a transição para a democracia com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a sétima Carta Constitucional na

⁴¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso em 17 jun. 2024

⁴² BRASIL, *loc. cit.*

⁴³ GALVÃO, *op. cit.*, p.66

história do Brasil. Conhecida popularmente como “Constituição Cidadã”, ela foi promulgada em 5 de outubro de 1988, com o intuito de restabelecer a democracia no país através de princípios e direitos fundamentais.

Groff⁴⁴ entende que a Constituição abrange as três gerações ou dimensões de direitos identificadas pela doutrina moderna como direitos de primeira, segunda e terceira geração. Os de primeira geração são os direitos e garantias individuais, civis e políticos; os de segunda geração englobam os direitos econômicos, sociais e culturais; e, por fim, os de terceira geração são conhecidos por abrangerem os direitos de solidariedade/fraternidade.

Ademais, faz-se necessário ressaltar que a Constituição de 1988 estabeleceu uma série de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a igualdade perante a lei, o direito à educação, à saúde e ao trabalho, entre outros. Além disso, é evidente que o legislador não deixou o acesso à justiça de lado. Como mencionado anteriormente no início do capítulo, através do texto constitucional do art.5º, foram assegurados direitos como a gratuidade da justiça para aqueles que comprovarem serem hipossuficientes financeiramente, bem como a ampla defesa e o contraditório, de modo que ambas as partes litigantes tenham oportunidade de se defender e contestar as provas apresentadas nos autos.

Em suma, a Redemocratização e a Constituição de 1988 foram marcos históricos essenciais para o Brasil, sinalizando a transição definitiva de um regime autoritário para uma verdadeira democracia. Esses eventos consolidaram os princípios democráticos e os direitos fundamentais, estabelecendo uma base sólida para o desenvolvimento de uma sociedade justa.

⁴⁴ GROFF, *op.cit.*, p.125-126

3 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

3.1 Conceito

Os Juizados Especiais Cíveis representam um marco significativo na democratização do acesso à justiça no Brasil, fornecendo uma alternativa menos formal e mais eficiente em relação aos tribunais tradicionais. Desenvolvidos com o intuito de simplificar, agilizar e tornar mais acessível a resolução de conflitos de menor complexidade, como disputas de consumo, cobranças diversas e questões de convivência, os Juizados Especiais promovem uma maior proximidade entre a Justiça e os cidadãos comuns, configurando-se, segundo Chimenti, como um método eficaz e descomplicado de administração da justiça pelo Estado.⁴⁵

Logo, evidencia-se que os Juizados Especiais Cíveis não se limitam a ser uma alternativa aos tribunais tradicionais, mas sim uma resposta eficiente e inclusiva às demandas judiciais da população. Portanto, sua importância transcende o aspecto técnico-jurídico, alcançando um papel essencial na promoção da cidadania e na garantia dos direitos individuais e coletivos.

3.2 Origem

Inspirados em experiências internacionais, como os Small Claims Courts em Nova Iorque, nos Estados Unidos, o Juizado Nova-Iorquino foi fundado em 1934 como parte do Tribunal Municipal, com uma competência inicial de \$50. Esse valor foi aumentado periodicamente, atingindo o montante atual de \$5.000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004. Sessões noturnas foram instituídas em 1954, com uma sessão diurna semanal disponível apenas para aqueles que não podiam comparecer à sessão noturna devido à idade ou deficiência. Em 1934, a seção de pequenas causas lidou com 11.190 casos, número que cresceu para mais de 50 mil.⁴⁶

A influência dos Small Claims Courts de Nova Iorque na criação dos juizados especiais no Brasil deve-se à sua eficácia em oferecer uma justiça rápida, acessível e simplificada. Esses atributos eram extremamente necessários para o sistema judicial brasileiro, que buscava descongestionar seus tribunais e garantir que todos os cidadãos tivessem acesso à justiça de maneira eficiente e inclusiva.

⁴⁵ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.05.

⁴⁶ NEW YORK STATE UNIFIED COURT SYSTEM. **New York Civil Court – Small Claims Part – Civil Court History**. Disponível em <https://www.nycourts.gov/courts/nyc/smallclaims/civilhistory.shtml> Acesso em 22 jun. 2024

Segundo Cunha, a ideia de criação do Juizados Especiais surgiu no início da década de 80, com a instalação do primeiro Conselho de Conciliação e Arbitragem no Rio Grande do Sul. Esse conselho tinha a competência de resolver causas extrajudicialmente, ou seja, sem a necessidade de recorrer ao sistema judiciário formal, para disputas até 40 ORTN's (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional).⁴⁷ Ou seja, esse modelo tinha como objetivo oferecer uma forma alternativa e mais ágil de resolver litígios de menor valor econômico.

Em 1983, o Poder Executivo apresentou à Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 1.950, que tratava da instituição e operação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas. No ano seguinte, após a aprovação em ambas as Casas Legislativas e sanção presidencial, fora promulgada a Lei nº 7.244 de 1984⁴⁸, que autorizava os Estados, o Distrito Federal e os Territórios a instituírem Juizados Especiais para tramitação e julgamento de causas de até 20 salários mínimos.

Com o advento da Constituição de 1988, estabelecendo direitos e garantias fundamentais, trouxe também os fundamentos constitucionais dos Juizados Especiais, previstos no artigo 24, inciso X⁴⁹ e também no artigo 98, inciso I⁵⁰, do texto legal.

Nota-se que o inciso X do art. 24 permite aos entes da federação a possibilidade de legislar em no que tange a organização dos Juizados Especiais, incluindo a definição de sua estrutura administrativa e funcional, bem como a regulamentação de procedimentos processuais específicos. Por outro lado, o art. 98 em seu inciso I constitucionaliza a criação dos Juizados de Pequenas Causas pelos entes da Federação, estabelecendo as diretrizes específicas para o seu devido funcionamento, assegurando a utilização de procedimentos simplificados e a competência para julgar casos de menor complexidade. Assim sendo, a criação de ambos os dispositivos legais resultou na instituição da lei 9.099/1995.

⁴⁷ CUNHA, Luciana Gross Siqueira. **Juizado Especial: ampliação do acesso à Justiça?** In: Sadek, Maria Tereza (org.). **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p.43.

⁴⁸ BRASIL. Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. (REVOGADA). **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 7 nov. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17244.htm Acesso em 22 jun. 2024.

⁴⁹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

⁵⁰ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

A Lei nº 9.099, promulgada na data de 26 de setembro de 1995 revogou a Lei nº 7.244 de 1984, ao estabelecer critérios claros de competência para os Juizados Especiais Cíveis, determinando que poderiam julgar causas de até 40 salários mínimos. Com o passar dos anos, houve adaptações e ajustes na legislação para aprimorar o funcionamento dos juizados, incluindo mudanças nos valores de competência e na estrutura dos procedimentos.

Esses ajustes visam assegurar a aplicação dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”⁵¹ Os mencionados princípios são de suma importância para a garantir um processo mais acessível, rápido e eficiente, que satisfaz às necessidades dos cidadãos que procuram resolver de forma ágil suas demandas

3.3 Princípios Norteadores

3.3.1 Princípio da Oralidade

O princípio da oralidade prioriza as manifestações orais sobre as escritas, reduzindo a burocracia e acelerando o trâmite processual. As audiências e sessões nos Juizados Especiais são predominantemente orais, o que facilita a comunicação entre as partes e o juiz, e permite uma resolução mais dinâmica e eficiente dos conflitos, consoante os entendimentos de Rocha.

Nos Juizados Especiais, a oralidade, normalmente presente apenas na etapa instrutória dos procedimentos comuns, estende-se por todo o rito sumaríssimo. De fato, desde a petição inicial até a prolação da sentença, os atos mais importantes do processo podem ser praticados pela palavra falada. O déficit de oralidade, no entanto, está presente no procedimento do “recurso inominado” (art. 42) e ao longo dos procedimentos executivos (arts. 52 e 53). Nessas etapas, por sinal, a aplicação subsidiária do CPC acaba por impor à boa parte dos atos a forma escrita.⁵²

Assim, embora o princípio da oralidade seja essencial nos Juizados Especiais Cíveis, garantindo rapidez e eficiência, ainda existem etapas processuais que mantêm

⁵¹BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em 23 de jun. 2024.

⁵² ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. Ed. 06. São Paulo/SP: Grupo GEN, 2022. p.25. *E-book*. ISBN 9786559772711. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>. Acesso em: 23 jun. 2024.

a formalidade escrita, evidenciando a necessidade de um equilíbrio entre a simplificação processual e a observância das normas processuais estabelecidas pelo CPC.

3.3.2 Princípio da Simplicidade

O princípio da simplicidade busca descomplicar os procedimentos judiciais, tornando-os menos formais e mais compreensíveis para todos os envolvidos, dessa forma, o art. 14, §1º da Lei 9.099/95 estabelece: “O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado. § 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível”⁵³

É evidente o quão importante é o princípio da simplicidade nos Juizados Especiais, dado que muitas vezes as partes se apresentam sem a representação de um advogado. A simplicidade processual facilita o acesso à justiça e permite que os litigantes entendam melhor seus direitos e deveres. Com isso, todas as ações realizadas por este órgão têm de serem comunicadas de forma que as partes entendam claramente o que de fato está acontecendo e possam participar efetivamente do processo.

3.3.3 Princípio da Informalidade

Associado à simplicidade, o princípio da informalidade flexibiliza as regras processuais, adaptando-se às circunstâncias de cada caso. Nos Juizados Especiais, a formalidade rigorosa é reduzida para que o foco seja na resolução do conflito, e não na estrita observância de procedimentos.

Felippe Borring Rocha destaca a introdução de dois importantes princípios na Lei 9.099/1995, os quais têm relação direta com a flexibilização e a eficiência dos Juizados Especiais. O princípio da instrumentalidade das formas, conforme delineado no artigo 13, caput, estabelece que os atos processuais podem ser considerados válidos mesmo se realizados de maneira diferente da forma prescrita, desde que alcancem seu objetivo principal. Por outro lado, o princípio do prejuízo, descrito no § 1º do mesmo artigo, determina que a declaração de nulidade de um ato requer a comprovação de prejuízo efetivo decorrente da irregularidade, seguindo o princípio *"pas de nullité sans grief"* (não há nulidade sem prejuízo).⁵⁴

Portanto, ao integrar o princípio da informalidade com os princípios da instrumentalidade e do prejuízo, conclui-se que os atos processuais nos Juizados Especiais

⁵³ BRASIL, Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. *op.,cit.*

⁵⁴ ROCHA, 2022, p.31

podem ser realizados sem a necessidade de seguir formalidades que não sejam essenciais, contanto que alcancem seus propósitos sem prejudicar as partes envolvidas.

3.3.4 Princípio da Economia Processual

A economia processual visa a otimização dos recursos e esforços judiciais, evitando gastos desnecessários e desperdícios de tempo. Este princípio está diretamente relacionado com a isenção do pagamento de custas na primeira instância, garantindo que os processos sejam conduzidos de forma eficiente, sem prejudicar a qualidade da justiça. No entanto, Melo aborda a existência de estudiosos que alegam que a isenção dessas despesas pode representar um obstáculo ao acesso à justiça, podendo ser utilizada de forma inadequada como meio de vingança pessoal.

O motivo da isenção absoluta é o chamado acesso à justiça. Contudo, isto dificulta o acesso, pois muitos utilizam o sistema como motivo de vingança privada. Justiça gratuita sim, mas para quem não pode pagar. Aliás, justiça acessível não precisa ser necessariamente gratuita, e, sim, estar disponibilizada e com rapidez, pois senão questões extrajudicialmente, bastaria agravar as consequências da derrota em um processo judicial, como uma espécie de multa.⁵⁵

O debate sobre a isenção de taxas judiciais destaca a tensão entre garantir acesso à justiça e evitar abusos do sistema para fins pessoais. Enquanto a gratuidade pode ser vista como um meio de promover equidade, ela também pode incentivar litígios sem fundamentos sólidos. Portanto, é essencial que a justiça seja acessível não apenas em termos financeiros, mas também em eficiência e rapidez, especialmente nos juizados especiais. O princípio da economia processual se mostra fundamental nesse contexto, pois visa simplificar procedimentos judiciais e evitar excessos, contribuindo para a eficácia e legitimidade do sistema judiciário.

3.3.5 Princípio da Celeridade

A celeridade é um dos princípios mais destacados dos Juizados Especiais, pois assegura que os processos sejam resolvidos rapidamente. A Lei nº 9.099/95 estabelece prazos curtos e procedimentos simplificados, garantindo que as decisões sejam proferidas em um tempo razoável.

Acerca desse tema, o doutrinador Barbosa Moreira discorre que “sempre que possível, os atos processuais devem ser praticados de forma a permitir o andamento

⁵⁵ MELO, André Luis Alves *et al.* **Lei dos juizados especiais cíveis e criminais comentada: jurisprudência, legislação e prática.** São Paulo/SP: Iglu. 2000.p.17

mais rápido do processo, quando a questão em julgamento não demandar uma proteção especial do ordenamento jurídico.”⁵⁶ Ou seja, a prioridade é garantir que os processos se movam de maneira célere, rápida, a menos que haja uma necessidade particular de cuidado e proteção legal que justifique um tratamento mais cauteloso e, por consequência, mais lento.

Além disso, necessário ressaltar que, embora o princípio da celeridade e o princípio da duração razoável do processo discorram acerca do tempo de tramitação, estes não devem ser confundidos. Enquanto o princípio da duração razoável do processo se refere à necessidade de concluir todo o processo judicial no menor tempo possível, atendendo aos interesses das partes e promovendo justiça, o princípio da celeridade foca na agilidade contínua durante cada etapa do processo.⁵⁷

3.3.6 Princípio da Busca Pela Solução Consensual dos Conflitos

O Princípio da Busca Pela Solução Consensual dos Conflitos é um dos pilares fundamentais que orientam o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Com a criação da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁵⁸, foi estabelecido a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de interesses, enfatizando a importância de resolver disputas por meio da conciliação e da mediação, antes de se recorrer ao julgamento propriamente dito.⁵⁹

Considerada como um método consensual de resolução de conflitos, a conciliação tem como objetivo solucionar as diferenças existentes entre as partes com a orientação de um terceiro imparcial, conhecido como conciliador. Sobre o tema, Delgado define a conciliação como sendo da seguinte forma:

A conciliação, por sua vez, é método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro, destituído do poder decisório final, que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa. Contudo, a força condutora da dinâmica conciliatória por esse terceiro é real, muitas vezes conseguindo programar resultado não imaginado ou querido, primitivamente, pelas partes.⁶⁰

⁵⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de Direito Processual**. Sexta Série. São Paulo, SP: Saraiva, 1997, p.22

⁵⁷ ROCHA, 2022, p.33

⁵⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº125 de 29 de novembro de 2010**. Brasília, DF. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 24 jun. 2024.

⁵⁹ ROCHA, *op.cit.*, p.34.

⁶⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo/SP: LTr. 2011, p.1.374

Portanto, ainda que esse terceiro não tenha poder decisório final, sua intervenção pode ser decisiva para alcançar resultados que, inicialmente, não seriam imaginados pelas partes. Além disso, em conformidade com a previsão do art. 139, inciso V do Código de Processo Civil,⁶¹ através dos conciliadores e mediadores judiciais, é possível que as partes entabulem um acordo em qualquer fase do processo, proporcionando um acesso mais efetivo à justiça.

Consoante ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, a mediação é definida como sendo uma “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”⁶² Ou seja, assim como a Conciliação, trata-se de um método consensual de resolução de conflitos que envolve a intervenção de um terceiro imparcial, o mediador.

O mediador desempenha o papel de facilitar a resolução do conflito de forma neutra e imparcial, sem assumir uma posição ativa na solução do problema. Sua intervenção visa auxiliar as partes envolvidas a chegarem por si mesmas a uma solução que seja mais adequada para elas, sem ter o poder de tomar decisões sobre o conflito. Nessa perspectiva, Lilia Maia de Moraes Sales declara:

Mediação não é um processo impositivo e o mediador não tem poder de decisão. As partes é que decidirão todos os aspectos do problema, sem intervenção do mediador, no sentido de induzir as respostas ou as decisões, mantendo a autonomia e controle das decisões relacionadas ao conflito. O mediador facilita a comunicação, estimula o diálogo, auxilia na resolução de conflitos, mas não os decide⁶³

Dessa forma, constata-se que o papel do mediador é promover a comunicação eficaz entre as partes, encorajar o diálogo e ajudar na identificação de soluções consensuais para o conflito. Tendo em vista que este não interfere nas decisões tomadas pelas partes, cabe apenas a elas a autonomia e o controle sobre suas decisões no conflito em que se encontram.

⁶¹ BRASIL, **Código de Processo Civil. Lei nº13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 24 jun. 2024

⁶²BRASIL, Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 24 jun. 2024

⁶³ SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. 02. Ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2003, p.47.

Embora a conciliação e a mediação sejam métodos de resolução de conflitos baseados nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, estas não devem se confundir. Na conciliação, o conciliador pratica um papel ativo ao sugerir possíveis soluções para o conflito, embora sua posição seja neutra e imparcial em relação aos interesses das partes envolvidas. Esse método é comumente utilizado em litígios descomplicados, visando uma rápida reconciliação entre as partes. Geralmente, a conciliação é um processo consensual breve, onde o foco principal está no alcance de um acordo mutuamente satisfatório.⁶⁴

Por outro lado, na mediação, um terceiro neutro na relação facilita a comunicação entre as partes, permitindo que elas mesmas desenvolvam uma solução para o conflito. Esse processo é mais organizado e não possui um prazo específico, sendo comumente empregado em disputas complexas ou que envolvem múltiplas dimensões. Na mediação, as partes mantêm autonomia para buscar soluções que conciliem seus interesses e necessidades, com o objetivo de encontrar uma resolução que seja aceitável e satisfatória para ambas, mesmo que isso não resulte necessariamente em um acordo formal.⁶⁵

Prevista na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996⁶⁶, a arbitragem é conhecida pela participação de um terceiro neutro, denominado árbitro, onde este é autorizado pelas partes em disputa a examinar e resolver o conflito em questão. Ao contrário da conciliação e da mediação, na arbitragem as partes em litígio são obrigadas a aceitar a decisão fornecida pelo árbitro. Por essa razão, é vista como um mecanismo de heterocomposição.⁶⁷

Todavia, no que se refere ao acesso à justiça, a arbitragem possui um obstáculo: os honorários arbitrais. Previstos na Lei de Arbitragem, o pagamento dos honorários ao árbitro pode ser visto como um empecilho, tornando a arbitragem menos acessível em comparação à conciliação e à mediação, por exemplo.

Além disso, outro ponto considerado um tanto que arriscado, é o fato de que a decisão arbitral é, em regra, irrecorrível. Isso significa que as partes não terão a

⁶⁴ **Conciliação e Mediação.** Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/> Acesso em: 25 jun. 2024.

⁶⁵ **Conciliação e Mediação.** Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/> Acesso em: 25 jun. 2024.

⁶⁶BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a Arbitragem. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 23 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm Acesso em: 25 jun. 2024.

⁶⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública. Uma abordagem crítica.** 7. Ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2012, p.142

possibilidade de discutir a decisão arbitrada em instâncias superiores, como é realizado no processo judicial tradicional.

Assim sendo, é possível afirmar que a conciliação e a mediação se destacam como os institutos mais adequados para facilitar o acesso à justiça, dado que ambos os métodos promovem a autonomia das partes na construção de soluções consensuais, contribuindo para a eficiência e a celeridade processual, características essenciais dos Juizados Especiais.

3.4 Competência

3.4.1 Competência Material

Com previsão legal no artigo 3º da lei 9.099/1995⁶⁸, o Juizado Especial Cível possui competência para conciliação, o processamento e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, onde o valor destas não venham a ultrapassar o valor de 40 salários mínimos. Incluem-se nesta competência as ações de despejo para uso próprio, as elencadas no art.275, inciso II do CPC de 1973 e as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a 40 salários mínimos. Além disso, em consonância com o §1º do mencionado artigo, fica a cargo do Juizado Especial executar seus julgados e títulos executivos extrajudiciais no valor de até 40 salários mínimos.

Todavia, causas relacionadas a natureza falimentar, alimentar, fiscal, de interesse da Fazenda Pública, àquelas relativas a acidentes de trabalho, resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, mesmo que de cunho patrimonial, não são de competência do Juizado Especial Cível, conforme disposto no §2º do mesmo artigo.

Embora também seja conhecido como Juizado de Pequenas Causas devido ao valor das ações, não se deve concluir que as causas sejam necessariamente de menor complexidade. De acordo com os entendimentos de Figueira Júnior:

Não há que se confundir *pequeno valor* com reduzida complexidade do litígio, seja em termos fáticos ou jurídicos. Nada obsta que estejamos diante de uma ação que não ultrapasse quarenta salários mínimos, mas que, em contrapartida, apresente questões jurídicas de alta indagação.⁶⁹

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em 23 de jun. 2024.

⁶⁹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais – Comentários à Lei nº9.099/1995**. 5. Ed. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.115

Assim sendo, a classificação do Juizado não deve ser vista como um indicativo automático da simplicidade do caso, uma vez que questões complexas podem surgir mesmo em ações de menor valor. Logo, para uma compreensão adequada do funcionamento e da competência dos Juizados Especiais Cíveis, é essencial considerar tanto o valor quanto a natureza dos litígios envolvidos.

Dessa forma, Rocha subdivide as ações de menor complexidade em três grupos: Pequenas Causas, Causas Simples e Pequenas Causas Simples. As pequenas causas são caracterizadas por não ultrapassarem o valor de 40 salários mínimos, podendo ser tanto de natureza cognitiva, quanto executiva. As Causas Simples, por sua vez, são aquelas que, em virtude da sua natureza, podem ser julgadas por meio do sistema de prova oral e informal dos Juizados, conforme previsto no §2º do art. 3º e art.8º da Lei 9.099/95, incluindo as causas submetidas ao rito sumário e as ações de despejo para uso próprio. Por fim, as Pequenas Causas Simples abrangem as ações possessórias sobre bens imóveis, cujo valor não ultrapasse 40 salários mínimos.⁷⁰

Embora as ações propostas nos Juizados Especiais Cíveis não possam ultrapassar, em regra, o teto de 40 salários mínimos, é necessário ressaltar a previsão contida no art. 3º, §3º a lei 9.099/95⁷¹ onde institui a possibilidade de renunciar ao valor que excede esse limite, facultando à parte a possibilidade de utilizar os procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.

Em consonância com os princípios norteadores dos Juizados como os da informalidade e da oralidade, a referida renúncia pode ser considerada tácita ou expressa. Será tácita no momento em que o autor realiza atos que indicam de maneira cristalina sua vontade em renunciar, por outro lado, será expressa na circunstância em que este se manifestar de maneira oral ou por escrito no processo em questão.⁷²

Essas distinções são fundamentais para compreender quais tipos de litígios são mais adequados para o procedimento dos Juizados Especiais, assegurando que o sistema opere de forma eficaz e justa.

3.4.2 Competência Territorial

⁷⁰ ROCHA, 2022, p.44-52

⁷¹ Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

⁷² ROCHA, *op.cit.*, p.46

No que tange à competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis, presente no o art. 4º da Lei 9.099/95⁷³, esta define o local onde a ação deverá ser proposta, utilizando como base critérios como o domicílio das partes e o local onde teve início o litígio.

O inciso I do referido artigo é um desdobramento do art. 46 do CPC, todavia, trazendo consigo duas novidades: a determinação da competência nos Juizados Especiais com base no local de domicilio do réu passou a ser considerada regra geral, conforme exposto no parágrafo único, além da expansão do conceito de domicílio do réu. Ou seja, inclui o local onde ele exerce suas atividades profissionais ou econômicas, no caso de pessoa física, ou onde mantém estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório quando se tratar de pessoa jurídica.

Um ponto de debate presente neste assunto, é a exigência de que a ação seja proposta no domicilio do autor, no local onde a obrigação deve ser cumprida ou onde o serviço deve ser prestado, quando o réu, sendo uma pessoa jurídica, possui múltiplos endereços na mesma unidade judiciária. Segundo Felipe Borring Rocha, a intenção por trás dessa interpretação é evitar que o autor, ao aplicar o parágrafo único do art. 4º, escolha o foro onde deseja litigar, o que poderia infringir o princípio do juiz natural e, em virtude de dessa exigência não possuir fundamentação legal, acabar por restringir o devido acesso à justiça.⁷⁴

Com base no art. 53, inciso III, alínea d, do CPC, o inciso II do art. 4 da lei dos Juizados Especiais permite o ingresso da ação no local onde a obrigação deve ser cumprida. No entanto, deverá seguir os padrões impostos no art. 62 do CPC, onde ressalta que “A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes”. Desse modo, essa norma garante a fixação da competência e impede que seja alterada por acordo entre as partes.⁷⁵

Ademais, no que tange as ações de indenização, em consonância com o inciso III do referido art.4º, estas poderão ser propostas no foro do domicilio do autor ou

⁷³ Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo

⁷⁴ ROCHA, *op.cit.*, p.57

⁷⁵ ROCHA, 2022, p.57

no local onde o evento danoso ocorreu. Assim como nos demais incisos, regras constantes no CPC foram ampliadas de maneira considerável, uma vez que, na justiça comum, a competência territorial é determinada pela natureza das ações de reparação de dano, enquanto, nos Juizados Especiais Cíveis, todas as ações indenizatórias poderão ser propostas nas circunstâncias previstas no inciso III. Ressalta-se que, havendo mais de um autor, a ação poderá ser ingressada no domicílio de qualquer um deles.⁷⁶

Portanto, essa flexibilização não apenas desburocratiza o procedimento, mas também torna a justiça mais acessível e ágil para a resolução de litígios de menor complexidade, promovendo uma distribuição mais equitativa da justiça.

⁷⁶ ROCHA, *op. cit.*, p.58

4 OBSTÁCULOS E SOLUÇÕES NO ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

4.1 Obstáculos ao Acesso à Justiça: Perspectiva Geral

Na obra intitulada “Acesso à Justiça”, Mauro Cappelletti e Bryant Garth conduziram uma análise crítica acerca dos principais obstáculos que precisam ser superados para garantir um acesso efetivo à Justiça, sendo estes: as custas judiciais, a possibilidade das partes e os problemas especiais dos interesses difusos.⁷⁷

Como mencionado anteriormente, o primeiro obstáculo identificado pelos autores está relacionado às custas judiciais, que correspondem ao valor pago pela prestação dos serviços judiciais, tais como os honorários de sucumbência, cuja previsão legal se encontra no art. 85 do Código de Processo Civil: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor. ”⁷⁸

Cappelletti e Garth, em sua obra, realizam uma comparação com o sistema de custas e honorários advocatícios dos Estados Unidos, onde o indivíduo perdedor não paga ao vencedor, com o sistema de sucumbência. Além disso, ressaltam que nos países que adotaram esse sistema, as custas decorrentes de uma ação podem, de certa forma, desencorajar os litigantes, dado que cabe ao indivíduo que perde, pagar às custas de ambas as partes.⁷⁹

Do mesmo modo, alegam que em países como a Grã-Bretanha, é impossível estimar os custos de um processo antecipadamente, uma vez que os honorários advocatícios variam em muitos casos. Portanto, em países cujo sistema sucumbencial é adotado, as partes envolvidas em um litígio precisam considerar as despesas do adversário antes de decidirem se devem ou não entrar com uma ação, pois é evidente que os altos custos processuais, quando uma ou ambas as partes precisam arcar com eles, representam um obstáculo significativo ao acesso à justiça.⁸⁰

Outro desafio trazido por Cappelletti e Garth está relacionado ao valor das pequenas causas, sendo particularmente evidente quando se opta por resolver o problema por meio de processos judiciais formais. Isso ocorre porque, em muitos casos, os custos associados ao litígio acabam sendo maiores do que o valor que originou o

⁷⁷ CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.15

⁷⁸ BRASIL. Lei nº13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 24 jun. 2024

⁷⁹ CAPPELLETTI; GARTH, *op.cit.*, p.16-17

⁸⁰ *Ibid.*, p.17-18

conflito entre as partes conforme citado pelos autores: “Os dados reunidos pelo projeto de Florença mostram claramente que a relação entre os custos a serem enfrentados nas ações cresce na medida em que se reduz o valor da causa. ” ⁸¹

De acordo com os entendimentos do professor Boaventura de Souza Santos, grande parte das pessoas nas pequenas causas são indivíduos hipossuficientes, e as suas ações, conseqüentemente, envolvem valores econômicos menores. Infelizmente, é justamente nessas situações que a justiça se mais onerosa, causando uma dupla desvantagem dos grupos mais vulneráveis diante do sistema judicial. Acrescenta ainda que, no caso de a morosidade processual ser levada em consideração, essa desvantagem é ainda mais agravada, dado que a demora pode vir a resultar em custos adicionais.⁸²

Nesse contexto, Cappelletti e Garth destacam o tempo como sendo um outro grande obstáculo ao acesso à Justiça, apontando que, em diversos países estudados no Projeto de Florença, muitas ações levam em média, mais de três anos para chegar a uma solução executável. Ademais, entendem que a demora pode vir a desanimar os demandantes, uma vez que a inflação pode diminuir o valor que é alcançado ao final do processo.⁸³

Como mencionado, a longa duração de uma demanda até sua resolução pode gerar um aumento dos custos judiciais para as partes litigantes. Nesse contexto, Santos disserta:

[...]. As reformas do processo, embora importantes para fazer baixar os custos econômicos decorrentes da lentidão da justiça, não são de modo nenhum uma panaceia. É preciso tomar em conta e submeter a análise sistemática outros fatores quiçá mais importantes. Por um lado, a organização judiciária e a racionalidade ou irracionalidade dos critérios de distribuição territorial dos magistrados. Por outro, a distribuição dos custos, mas também dos benefícios decorrentes da lentidão da justiça [...].⁸⁴

Ou seja, embora as reformas processuais ajudem a reduzir os custos da lentidão judicial, elas não resolvem tudo. É preciso também considerar a organização do sistema judiciário, a distribuição dos juizes e como os custos e benefícios da lentidão são repartidos.

⁸¹ *Ibid.*, p.19

⁸² SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: O social político na pós modernidade**. 14. Ed. São Paulo/SP: Cortez, 2013. p.206-207

⁸³ CAPPELLETTI; GARTH; op. cit. 1988, p.20

⁸⁴ SANTOS, *op.cit.*, p.208

Ao citarem o artigo 6º, §1º da Convenção Europeia, Cappelletti e Garth declaram que “a justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável, é para muitas pessoas uma justiça impossível. ” Logo, entende-se que a eficácia da justiça não deve ser medida apenas pela sua capacidade em solucionar litígios, mas também pela sua rapidez. Dessa forma, se os processos judiciais levam muito tempo para serem resolvidos, isso faz com que a justiça se torne ineficaz ou inacessível para grande parte da sociedade.⁸⁵

O segundo obstáculo trazido por Cappelletti e Garth trata-se da “possibilidade das partes”, expressão esta utilizada pelo Professor Marc. Galanter, que se baseia na “noção de que algumas espécies de litigantes...gozam de uma gama de vantagens e desvantagens estratégicas”⁸⁶ Ou seja, Galanter enfatiza a existência da desigualdade entre as partes em um litígio, que pode afetar diretamente o resultado das ações judiciais. Em meio a possibilidades das partes que prejudicam o devido acesso à justiça, estão os recursos financeiros, a aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa, além das características dos litigantes eventuais e dos habituais.⁸⁷

No que diz respeito aos recursos financeiros, pessoas físicas ou jurídicas com mais dinheiro têm vantagens consideráveis em processos judiciais. Essas vantagens não se limitam apenas à capacidade de arcar com os custos do processo, mas também à habilidade de suportar morosidade processual de maneira mais eficiente.⁸⁸ Referente à capacidade de reconhecer um direito e iniciar uma ação ou defesa, Cappelletti e Garth entendem que é a habilidade de uma pessoa de buscar a justiça e está ligada a fatores como dinheiro, educação e *status* social. Nesse contexto, discorrem:

Num primeiro nível está a questão de reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível. Essa barreira fundamental é especialmente séria para os despossuídos, mas não afeta apenas os pobres. Ela diz respeito a toda a população em muitos tipos de conflitos que envolvem direitos.⁸⁹

Os autores reconhecem que o ato de uma pessoa reivindicar um direito previsto em lei é uma barreira que não afeta apenas a população mais carente de recursos financeiros, mas também um amplo grupo de pessoas envolvidas em diferentes tipos de conflitos.

⁸⁵ CAPPELLETTI; GARTH; 1988, p.20

⁸⁶ GALANTER, Marc. “Afterword: Explaining Litigation”. In: **Law and Society Review**, vol. 9, 1975, p.347,360.

⁸⁷ CAPPELLETTI; GARTH; *op.cit.*, 1988, p.21-25

⁸⁸ *Ibid.*, p.21

⁸⁹ *Ibid.*, p.22-23

Santos apresenta outra dificuldade encontrada no caminho do acesso à justiça: a discriminação social. Uma questão difícil que atinge em grande parte as classes menos favorecidas financeiramente.⁹⁰

Galanter *apud* Cappelletti e Garth estabeleceu uma diferença entre os chamados litigantes “eventuais” e “habituais”, levando em consideração a frequência com que eles se envolvem com o sistema judicial. Ele propôs que essa diferença se reflète, em grande parte, na distinção entre indivíduos que raramente têm contato com o sistema judicial e entidades mais desenvolvidas, que possuem uma experiência judicial mais ampla.⁹¹

Por fim, o terceiro obstáculo trazido por Cappelletti e Garth são os chamados interesses difusos, onde conceituam que “são interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou à proteção do consumidor.” O principal problema que esses interesses enfrentam e que demonstram o real motivo da sua natureza ser difusa, é que, nenhuma pessoa tem o direito de corrigir a violação de um interesse coletivo ou, a recompensa para tentar corrigir a situação é tão baixa que não o incentiva a ingressar com uma ação.⁹²

O estudo das dificuldades no acesso à justiça demonstrou um padrão em que as pequenas causas e os indivíduos que litigam sozinhos enfrentam mais obstáculos dentro do judiciário. Aqueles que mais sofrem pertencem ao grupo de pessoas mais desfavorecidas, enquanto as organizações, por serem consideradas litigantes habituais, estão mais familiarizadas com o funcionamento do sistema judicial.⁹³

Nesse contexto, os autores sustentam:

[...]. Os novos direitos substantivos, que são característicos do moderno Estado do bem-estar-social, no entanto, tem precisamente esses contornos: por um lado, envolvem esforços para apoiar os cidadãos contra os governos, os consumidores contra comerciantes, o povo contra os poluidores, os locatários contra os locadores, os operários contra os patrões (e os sindicatos); por outro lado, o interesse econômico de qualquer indivíduo – como autor e réu – será provavelmente pequeno. É evidentemente uma tarefa difícil transformar esses direitos novos e muito importantes – para todas as sociedades modernas – em vantagens concretas para as pessoas comuns. Supondo que haja vontade política de mobilizar os indivíduos para fazerem valer seus direitos – ou seja, supondo que esses direitos sejam para valer – coloca-se a questão fundamental de como fazê-lo. [...]⁹⁴

⁹⁰ SANTOS, 2013, p.209

⁹¹ GALANTER, 1975, p.347-360 *apud* CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.25

⁹² CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.26

⁹³ *Ibid.*, p.28

⁹⁴ CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.28-29

Contudo, Cappelletti e Garth afirmam que a remoção dos obstáculos, se realizada sem uma análise cuidadosa, pode gerar novos impedimentos. Isso ocorre porque os problemas de acesso estão, em muitos casos, intimamente ligados à estrutura do sistema judiciário.⁹⁵

4.2 Barreiras específicas nos Juizados Especiais Cíveis

Os Juizados Especiais aproximam a Justiça dos cidadãos comuns, funcionando, de acordo com Chimenti, como um meio eficiente e simplificado para a administração da justiça pelo Estado.⁹⁶ Essa aproximação torna-se de suma importância para os grupos menos favorecidos da sociedade, que frequentemente enfrentam desvantagens em processos judiciais devido a dificuldades financeiras e da escassez de recursos.⁹⁷

No entanto, inúmeras barreiras permeiam tal microssistema, como por exemplo, a ausência de advogados, o que pode resultar em desigualdades processuais. Isso ocorre porque as partes que ao têm representação legal podem ter dificuldades para entender e exercer seus direitos de maneira eficiente, o que pode prejudicar a justiça e a equidade no processo.⁹⁸

Acerca dessa temática, Fellipe Borring Rocha disserta:

[...] O Juizado, apesar de todas as suas peculiaridades, é um lugar intimidador e complexo para a maioria das pessoas que não têm formação jurídica, assim como é um hospital para quem não é médico, ou um canteiro de obras para quem não é engenheiro. Se a pessoa, além de tudo, não entender o que é dito, ficará tolhida para exercer a plenitude de seus direitos. [...] ⁹⁹

Ou seja, para que o acesso à justiça seja garantido, é de suma importância que os Juizados sejam mais acessíveis e compreensíveis para todos, independentemente do conhecimento jurídico.

Para iniciar a busca pela prestação jurisdicional adequada, é essencial ter um conhecimento detalhado do Código Civil e das fases processuais, incluindo as etapas inicial, interlocutória, recursal e de sentença. Entender como seguir corretamente os

⁹⁵ *Ibid.*, p.28

⁹⁶ CHIMENTI, 2005, p.05

⁹⁷ SANTOS, Shamara Steffany Costa. **Uma análise da contribuição dos juizados especiais cíveis para a solução de litígios**, 2024, p. 7. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7563>.

Acesso em: 11 ago. 2024.

⁹⁸ *Ibid.*, p.10

⁹⁹ ROCHA, 2022, p.30

procedimentos é fundamental para garantir que o processo seja conduzido de forma justa e eficiente. A falta de conhecimento jurídico pode causar erros, especialmente quando as pessoas acreditam, de maneira equivocada, que os procedimentos nos Juizados são simples ao ponto de algumas formalidades poderem ser ignoradas. Essa visão errônea pode levar à perda do caso ou ao acúmulo de custos processuais, já que a falta de habilidade para lidar com o processo pode resultar até mesmo no abandono da causa devido à dificuldade em acompanhar os procedimentos adequados.¹⁰⁰

Mário Gomes Machado afirma que qualquer petição inicial elaborada sem o devido conhecimento técnico e jurídico terá falhas, que muitas vezes serão graves e irreparáveis, que podem levar a uma sentença desfavorável e resultar na necessidade de interposição de um recurso.¹⁰¹

A abordagem formal e restritiva do processo, em combinação com a utilização da linguagem jurídica complexa, torna a compreensão difícil para quem não tem um advogado. Muitas vezes, após a sentença ser proferida em um processo sem assistência legal nos Juizados, a parte litigante acaba procurando um profissional para esclarecer o significado da decisão, pois não conseguiu entender totalmente o conteúdo por si mesma.¹⁰²

No que se refere à indispensabilidade do advogado:

Sobre a natureza constitucional da indispensabilidade do advogado o simples fato de permitir que a parte possa deduzir sozinha a sua pretensão não assegura que esta terá uma prestação efetiva, adequada e eficiente do Estado. O advogado deve servir, nesse ponto, uma vez que ele constituiu o profissional que detém o conhecimento técnico necessário para compreender as minúcias da atividade jurídica.¹⁰³

Dessa maneira, conclui-se que, embora seja permitido que uma pessoa entre com uma ação judicial sem a assistência de um advogado, isso não garante uma administração justa e eficaz do processo. Machado ainda destaca que a escolha de contratar ou não um advogado para atuar nos juizados especiais ainda é uma questão controversa, pois o processo judicial pode ser conduzido de maneira mais eficaz

¹⁰⁰ SANTOS, 2024, p.10

¹⁰¹ MACHADO, Mário Gomes. **A indispensabilidade do advogado em processos no âmbito dos juizados especiais cíveis**. PUC Goiás/GO, 2023, p.12. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6557>. Acesso em: 13 ago. 2024.

¹⁰² *Ibid.*, p.12

¹⁰³ GUEDES, Jefferson Carús (Ed.). Juizados Especiais Federais. São Paulo/SP. Editora Forense, 2005, p.32 *apud* MACHADO, Mário Gomes. **A indispensabilidade do advogado em processos no âmbito dos juizados especiais cíveis**. 2023, p.13

quando um profissional é nomeado para representar tecnicamente, aplicando sua competência e a experiência adquirida na prática.¹⁰⁴

Embora nos Juizados Especiais Cíveis seja permitido ingressar com uma ação sem a presença de um advogado, isso pode acarretar problemas durante o processo e, conseqüentemente, prejudicar a parte que não conta com um advogado. A ausência de um profissional de Direito pode dificultar a defesa adequada e a garantia dos direitos, principalmente quando a outra parte está assistida por um profissional qualificado, capaz de argumentar tecnicamente e juridicamente. Isso pode comprometer a aplicação de princípios constitucionais, como o direito à ampla defesa e ao contraditório, deixando a parte sem advogado em desvantagem e com menos chances de obter um resultado favorável no processo.¹⁰⁵

Quanto a essa temática, Leal argumenta:

Quando se estabelece um procedimento que limita a possibilidade de defesa para as pequenas causas, na verdade, o que ocorre é a negação da importância das mesmas. Não pode ser admitido que apenas pelo pequeno valor econômico da causa, ela seja julgada sem a devida aplicação do processo com todas as garantias fundamentais a ele inerentes. A prevalecer o entendimento de que nos Juizados Especiais é vedada a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CR/88) em toda a inteireza constitucional, transformam-se os tribunais Superiores e o STF em Tribunais de Exceção destinados ao julgamento de causas de grande potencial econômico, a critério e arbítrio de seus juízes, com a suspensão do requisito do juízo natural que é instrumento imprescindível da processualidade nas democracias¹⁰⁶

Assim sendo, faz-se necessário ressaltar que a justiça deve garantir a plena aplicação dos direitos processuais em todos os casos, independentemente do valor da causa, uma vez que, manter direitos constitucionais como a ampla defesa, é essencial para assegurar um julgamento democrático aos cidadãos.

Outro obstáculo enfrentado pelos Juizados Especiais Cíveis é a alta demanda de processos ingressados por indivíduos de baixo nível educacional. De acordo com os dados extraídos do Censo Demográfico do ano de 2022, cerca de 11,4 milhões de pessoas entre os 163 milhões de indivíduos com 15 anos ou mais não sabiam ler, representando uma taxa de analfabetismo de 7%, ou seja, 2% a menos que a taxa do

¹⁰⁴ MACHADO, 2023, p.13

¹⁰⁵ *Ibid.*, p.14

¹⁰⁶ LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 4ª ed. rev. e atual. Porto Alegre,RS: Síntese, 2001. p.76.

Censo de 2010, que era de 9,6%. Embora esse percentual tenha caído, continua preocupante a situação dessas pessoas, uma vez que o cenário do analfabetismo os coloca em maior risco de serem alvo de fraudes e de terem seus direitos violados.¹⁰⁷

É comum encontrar, nos Juizados, litigantes com baixa formação educacional que procuram resolver suas disputas. Além disso, muitos desses indivíduos enfrentam o analfabetismo digital, o que agrava suas dificuldades em lidar com os processos digitais. Embora tenham o direito garantido de acesso ao sistema judicial, a falta de habilidades digitais pode impedir que compreendam adequadamente as intimações ou participem efetivamente das audiências, podendo levar ao arquivamento de suas demandas.¹⁰⁸

Acerca do analfabetismo digital:

[...] é importante destacar que o analfabetismo digital é um problema complexo. Ele pode ser visto tanto a partir da falta de acesso físico à tecnologia, muitas vezes relacionado com fatores socioeconômicos e geográficos, como também em termos de falta de competência digital. O analfabetismo digital não é apenas um fenômeno individual, mas também coletivo. Ele reflete desigualdades sociais mais amplas e pode agravar a exclusão social, a marginalização e a falta de oportunidades, reforçando assim as estruturas de desigualdade existentes. [...]¹⁰⁹

Nota-se que as autoras evidenciam que o analfabetismo digital é um problema complicado, que envolve tanto a falta de acesso à tecnologia, quanto a ausência de habilidades para usá-la. Esse problema não engloba apenas o individual, mas também o coletivo, reforçando as desigualdades sociais.

Outra dificuldade encontrada no caminho do acesso à justiça é a complexidade dos sistemas digitais que regem o judiciário. Pessoas hipossuficientes, em termos jurídicos, e que também são economicamente vulneráveis, podem encontrar obstáculos ao tentar acessar essas plataformas sem as devidas orientações.¹¹⁰

Ademais, outra questão crítica a ser analisada nesse contexto é o abuso do direito de peticionar, que de acordo com o civilista Silvio Rodrigues, ocorre quando um

¹⁰⁷ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2022:** Taxa de analfabetismo cai de 9,6% para 7,0% em 12 anos, mas desigualdades persistem. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/40098-censo-2022-taxa-de-analfabetismo-cai-de-9-6-para-7-0-em-12-anos-mas-desigualdades-persistem>. Acesso em: 14 ago. 2024.

¹⁰⁸ SANTOS, 2024, p.12-13

¹⁰⁹ MENEZES, Esther; BONADIA, Graziella Cardoso. HOLANDA, G. M. **Indicadores para a sociedade da informação:** medindo as múltiplas barreiras à inclusão digital. Caderno CPqD Tecnologia, v.5, n.1, 2009, p.13

¹¹⁰ KLEIN, Angelica Denise. **Acesso à Justiça:** reflexão teórica da acessibilidade e as modificações impostas pela legislação processual. Revista Brasileira de História do Direito, v.4, nº2, 2018, p.13

indivíduo exerce um direito que lhe é garantido pela lei, no entanto, de maneira contrária à sua finalidade.¹¹¹ É evidente a existência de uma alta demanda de processos nos Juizados Especiais em virtude de seu procedimento célere. No entanto, parte dessas ações são propostas por motivos inconsistentes e banais, em razão da gratuidade e à ausência de custas. Esse tipo de atitude não compromete apenas a eficácia do sistema judiciário, mas também influencia de maneira negativa a visão pública acerca da justiça, aumentando a morosidade processual.¹¹²

4.3 Soluções para promover o Acesso à Justiça

Após a exposição dos obstáculos existentes no caminho do acesso à justiça, Cappelletti e Garth passaram a examinar algumas soluções para estes desafios, denominadas de “ondas renovatórias”, cujo o objetivo é demonstrar quais aspectos que necessitam de alteração para que o acesso a justiça se torne eficiente.

A primeira onda renovatória tinha como foco o fornecimento de serviços jurídicos às pessoas de baixa renda, que não tinham condições de arcar com os honorários de um advogado. Até pouco tempo, a solução encontrada consistia em um sistema de assistência judiciária gratuita, onde advogados particulares ofereciam seus serviços sem obter qualquer remuneração. No entanto, não demorou muito para essa solução se tornar ineficaz, uma vez que os advogados davam preferência aos clientes que pagavam seus honorários, deixando de lado aqueles que dependiam da assistência judiciária gratuita.¹¹³

No ano de 1960, com o aumento da conscientização social, foi implantado o chamado “sistema *judicare*”, que reconhecia a assistência jurídica como um direito para todas as pessoas que preenchiam os requisitos legais, com o Estado assumindo a responsabilidade de remunerar os advogados particulares que prestassem esse serviço.¹¹⁴

O intuito do sistema *judicare* é garantir que as pessoas hipossuficientes recebam a mesma qualidade de representação jurídica que obteriam se pudessem arcar com os custos de um advogado. Embora a ideia seja promissora, enfrenta alguns

¹¹¹ RODRIGUES, Silvío. **Direito Civil: v.4 – responsabilidade civil**. 4. Ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1979, p.49.

¹¹² SANTOS, 2024, p.16

¹¹³ OLIVEIRA, Camila Pereira de. **Acesso à Justiça: obstáculos à sua efetivação e as soluções encontradas no direito brasileiro**. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018, p.17. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/8073>. Acesso em: 14 ago. 2024.

¹¹⁴ *Ibid.*, p.17

desafios, tais como as barreiras geográficas e culturais que dificultam a comunicação entre o advogado e o cliente. Além disso, o sistema trata as pessoas de baixa renda de maneira individual, sem considerar a sua situação como um grupo social, evidenciando a necessidade de ajustes e melhorias.¹¹⁵

Com isso, a segunda onda renovatória focou na “Representação dos Interesses Difusos”, cujo objetivo era proteger os direitos difusos e coletivos, como por exemplo, o direito dos consumidores e o direito ao meio ambiente. Ao contrário dos direitos individuais, que são direcionados a indivíduos específicos, esses direitos pertencem à coletividade e requerem um representante para sua defesa.¹¹⁶

No Brasil, a referida onda levou à elaboração do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº8.078/90)¹¹⁷ e da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº7.347/85)¹¹⁸, que foram formuladas com base nos princípios dessa abordagem.¹¹⁹ Nesse contexto, o art.81 do Código de Defesa do Consumidor apresenta o conceito de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.¹²⁰

Por fim, a terceira onda reflete uma mudança de foco no acesso à justiça, indo além da simples representação legal para adotar uma abordagem mais abrangente. O objetivo é reestruturar o processo judicial, tornando-o mais ágil e eficiente.¹²¹

Acerca dessa temática, Cappelletti e Garth dissertam:

Inicialmente, como já assinalamos, esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a

¹¹⁵ *Ibid.*, p.17

¹¹⁶ DE ARAÚJO, Jailton Macena; DA SILVA DIAS, Crizeuda Farias. **Acesso à Justiça como instrumento de promoção do direito romano ao desenvolvimento: reflexões à luz das teorias das ondas renovatórias de Cappelletti e Garth.** REVISTA QUAESTIO IURIS, v.14, n.02, 2021, p.850.

¹¹⁷ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

¹¹⁸ BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

¹¹⁹ DE ARAÚJO; DA SILVA DIAS. 2021, p.850

¹²⁰ Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum

¹²¹ DE ARAÚJO; DA SILVA DIAS, 2021, p.850

criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial¹²²

Observa-se que os autores ao adotarem esse tipo de abordagem enfatizam que a incorporação de métodos alternativos de resolução de conflitos reflete uma tentativa de tornar a justiça mais acessível e eficiente.

4.4 Estratégias para melhorar o Acesso à Justiça nos Juizados Especiais Cíveis

Como já mencionado anteriormente, o acesso à justiça é um princípio fundamental para garantir que todos os indivíduos possam buscar e obter proteção legal, independentemente de sua condição econômica ou social. Esse acesso é essencial para a promoção da equidade e da justiça em uma sociedade democrática, permitindo que as pessoas possam reivindicar seus direitos e resolver seus litígios de maneira justa e eficiente. No entanto, para que o acesso à justiça seja efetivo, é necessário que o sistema judicial seja acessível e compreensível para todos, o que inclui a simplificação dos procedimentos legais.

Assim sendo, na data de 27 de junho de 2024, o Tribunal de Justiça do Paraná lançou um formulário virtual para facilitar o acesso aos Juizados Especiais Cíveis, possibilitando que os cidadãos ingressem com ações diretamente de suas residências, sem a necessidade de deslocamento.¹²³

Regulamentado pela Portaria nº 4622/2024¹²⁴ do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, pode ser usado para ações com valor de até 20 salários mínimos, dispensando a necessidade de um advogado. No entanto, nos casos que excederem esse valor, é indispensável a presença desse profissional.

Importante salientar que a regulamentação dessa portaria adveio da previsão do legal do art. 5º, inciso III da Resolução nº359/2020¹²⁵ do Conselho Nacional de

¹²² CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.71

¹²³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **TJPR lança formulário virtual para acesso aos Juizados Especiais**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/9jZB/content/tjpr-lanca-formulario-virtual-para-acesso-aos-juizados-especiais/18319. Acesso em: 18 ago. 2024

¹²⁴ CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. **Portaria nº 4622, de 27 de junho de 2024**. Dispõe sobre o formulário eletrônico para ações nos Juizados Especiais. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4704847>. Acesso em: 18 ago. 2024

¹²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 359, de 15 de dezembro de 2020**. Institui o Comitê Nacional dos Juizados Especiais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original06195620210205601ce38ceb9e7.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024

Justiça, que destaca a importância de promover a inovação na gestão para melhorar os modelos organizacionais.

Nesse contexto, o juiz auxiliar da Corregedoria – Geral da Justiça, Gustavo Hoffmann declara:

Eficiência, parceria e foco no usuário: essas são três premissas que levaram à elaboração da ferramenta e que resultou em algo excepcional. É algo importante, sobretudo para aquela parcela da população que vê nos Juizados a possibilidade de ajuizar sua demanda, principalmente aqueles que não têm a possibilidade de contratar advogados ou advogadas.¹²⁶

Embora a implantação do formulário virtual seja uma grande inovação ao acesso à justiça, o analfabetismo digital no Brasil, conforme previamente mencionado, ainda é um problema. Assim sendo, para aqueles que sentirem uma certa dificuldade em relação ao formulário virtual, ainda poderão recorrer à Defensoria Pública.

A Defensoria Pública tem como principal missão intervir em situações de vulnerabilidade processual e oferecer assistência jurídica gratuita àqueles que não possuem recursos financeiros para arcar com os honorários de um advogado. No entanto, um dos principais desafios para garantir o acesso adequado à assistência oferecida pela Defensoria é a sua ausência em diversas comarcas do Brasil.¹²⁷

Segundo a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2023, até o presente momento, o Brasil conta com 2.307 comarcas estabelecidas. Porém, em razão do número insuficiente de defensores, apenas 1.286 dessas comarcas recebem atendimento regular da Defensoria Pública, correspondendo a 49,8% do total.¹²⁸ Como resultado, é inegável que a Defensoria Pública está sobrecarregada.

Um exemplo a ser citado, é o caso do Estado do Paraná, onde apenas 163 comarcas possuem as instalações da Defensoria Pública, correspondendo a 17,2%. Logo, 82,2% das comarcas do Estado não possuem o atendimento da Defensoria Pública, de acordo com a pesquisa realizada em 15 de maio de 2023.¹²⁹ Dessa forma,

126 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **TJPR lança formulário virtual para acesso aos Juizados Especiais**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/9jZB/content/tjpr-lanca-formulario-virtual-para-acesso-aos-juizados-especiais/18319. Acesso em: 18 ago. 2024

127 OLIVEIRA, 2018, p.28-29

128 ESTEVES, Diogo *et al.* **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**, Brasília, DF: DPU, 2023. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2023-ebook.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024

129 **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – Pesquisa Nacional da Defensoria Pública**. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-por-unidade-federativa/defensoria-publica-do-estado-do-parana/>. Acesso em: 19 ago. 2024

em virtude do número limitado de profissionais capacitados, os Defensores Públicos acabam não conseguindo lidar com o elevado volume de trabalho.

Apesar dos desafios enfrentados, a Defensoria é essencial para garantir o acesso à justiça, oferecer orientação jurídica, promover os direitos humanos, individuais e coletivos de forma abrangente e gratuita para aqueles que dela necessitam.¹³⁰

Para encontrar uma solução que assegure o acesso à justiça para grupos vulneráveis em áreas onde a Defensoria Pública ainda não está disponível, foi firmado um convênio entre os Estados e as seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil para criar a pessoa do “advogado dativo”. Esse profissional, embora não seja um Defensor Público, oferece assistência jurídica a indivíduos que não podem arcar com os custos de um advogado particular. Todavia, ao contrário dos Defensores Públicos, os advogados dativos são designados pelo sistema judicial e custeados pela Administração Pública.¹³¹

Ressalta-se que embora sejam remunerados pelo Estado, não configura vínculo empregatício com o mesmo, muito menos concede ao advogado dativo os direitos de um servidor público. Ademais, caso o Estado não mantenha um serviço de assistência judiciária, a responsabilidade de indicar um advogado será transferida para a Ordem dos Advogados do Brasil através de suas seções estaduais ou subseções. Contudo, na circunstância de o município não possuir subseções, caberá ao juiz responsável nomear o advogado dativo.¹³²

Além das soluções já abordadas para ampliar o acesso à justiça, é importante destacar a existência dos Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJ). Esses núcleos, que surgiram no ano de 1994 com a Portaria nº 1886¹³³ do Ministério da Educação e do Desporto, servem como espaços de prática jurídica para alunos do Curso de Direito, especialmente aqueles que estão entre o sétimo e o décimo semestre.¹³⁴

A partir dessa Portaria, o estágio de prática jurídica passou a ser uma parte obrigatória do currículo para quem deseja obter o diploma de bacharel em Direito. De

¹³⁰ OLIVEIRA, 2018, p.31

¹³¹ OLIVEIRA, 2018, p.33

¹³² BIGONHA, Geysa. **O que vem a ser um defensor dativo e defensor constituído?** – Portal CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticia-servico/>. Acesso em: 19 ago. 2024

¹³³ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Portaria nº1.886, de 30 de dezembro de 1994**. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Disponível em: <https://www.oabrn.org.br/arquivos/Legislacaosobre-EnsinoJuridico.pdf> Acesso em: 21 ago. 2024

¹³⁴ FACHINI, Tiago. **Núcleo de prática jurídica (NPJ): o que é, como funciona e quem pode participar**. 2016. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/como-funciona-nucleo-de-pratica-juridica-npj/> Acesso em: 21 ago. 2024.

acordo com o seu art.11, é estabelecido que as atividades realizadas durante o estágio supervisionado devem ser exclusivamente práticas.¹³⁵

As atividades dos Núcleos de Práticas Jurídicas podem ser realizadas tanto na instituição de ensino que fornece esse tipo de atendimento como em outros lugares, como por exemplo fóruns, varas, câmaras, entre outros. Além disso, podem ser estruturados de forma semelhante a escritórios de advocacia, contando com secretarias, coordenação, advogados (que são os professores) e estagiários (que são os estudantes).¹³⁶

Importante salientar que, assim como a Defensoria Pública, o atendimento oferecido é gratuito, destinado a pessoas cuja renda não exceda três salários mínimos, e geralmente abrange casos nas áreas de Família, Trabalhista, Cível, Responsabilidade Civil e Defesa do Consumidor.¹³⁷

Assim sendo, os Núcleos de Práticas Jurídicas desempenham um papel fundamental, uma vez que facilitam o acesso à justiça para os indivíduos pertencentes a grupos mais vulneráveis, conforme mencionado anteriormente.¹³⁸

Dessa forma, as instituições mencionadas neste trabalho constituem uma rede de suporte fundamental que melhora significativamente o acesso à justiça, assegurando que não seja um privilégio reservado a poucos, mas um direito acessível a todos.

¹³⁵ OLIVEIRA, 2018, p.35

¹³⁶FACHINI, Thiago. Núcleo de Prática Jurídica (NPJ). 2016. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/como-funciona-nucleo-de-pratica-juridica-npj/> Acesso em: 21 ago. 2024

¹³⁷ *Ibid*

¹³⁸ *Ibid*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na conclusão deste trabalho, é necessário refletir sobre os principais pontos abordados ao longo da pesquisa, destacando como os argumentos apresentados se conectam para enfrentar os desafios no acesso à justiça, especialmente nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

O estudo inicial explorou a noção de acesso à justiça, um conceito fundamental que se desenvolveu ao longo do tempo, evidenciando a necessidade de garantir que todos os cidadãos possam buscar a resolução de seus conflitos de maneira justa e eficaz. O acesso à justiça foi apresentado como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo essencial para a garantia de direitos e para a promoção de uma sociedade mais equitativa. Nesse sentido, a criação dos Juizados Especiais Cíveis foi vista como uma resposta estratégica para ampliar esse acesso, oferecendo procedimentos simplificados, gratuitos e mais rápidos. Esses microssistemas foram criados com o objetivo de democratizar o acesso à justiça, permitindo que indivíduos de diferentes classes sociais possam litigar sem enfrentar as complexidades e os custos que normalmente acompanham o processo judicial comum.

No entanto, ao analisar a estrutura e o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, o estudo revelou que, apesar de seus benefícios evidentes, como a celeridade processual e a gratuidade, esses órgãos enfrentam desafios significativos. A agilidade prometida muitas vezes é comprometida pela alta demanda de processos, o que leva a uma sobrecarga do sistema. Além disso, a ausência de custas processuais, embora amplie o acesso, pode resultar em abusos, incentivando a proposição de ações por motivos inconsistentes ou de menor relevância, uma vez que os litigantes não arcam com custos financeiros. Esse cenário gera um paradoxo: os mesmos fatores que tornam os Juizados mais acessíveis podem, em alguns casos, comprometer a eficiência e a qualidade da justiça oferecida.

A pesquisa também identificou obstáculos mais amplos no acesso à justiça, que impactam diretamente o funcionamento dessas entidades. A desigualdade socioeconômica, por exemplo, continua a ser uma barreira significativa, dificultando que pessoas de baixa renda compreendam seus direitos e tenham condições de exercê-los plenamente. O desconhecimento sobre o funcionamento dos juizados e a complexidade do sistema jurídico são outras dificuldades que afetam a efetividade dos Juiza-

dos Especiais. A sobrecarga de processos, aliada à falta de infraestrutura e de recursos humanos adequados, acaba por retardar os julgamentos, prejudicando a celeridade processual que é uma das marcas registradas desses órgãos.

Diante desses desafios, a pesquisa propôs soluções que buscam equilibrar a ampliação do acesso à justiça com a necessidade de manter a eficiência e a qualidade dos serviços prestados pelos Juizados Especiais. A capacitação contínua dos servidores foi destacada como essencial para garantir um atendimento adequado e eficiente à população. Além disso, uma revisão criteriosa da política de gratuidade processual foi recomendada, com o intuito de evitar abusos e garantir que apenas as demandas realmente necessárias sejam levadas aos juizados.

Conclui-se, portanto, que os Juizados Especiais Cíveis Estaduais desempenham um papel de suma importância na promoção do acesso à justiça, mas enfrentam desafios que comprometem sua plena efetividade. A solução para esses problemas requer uma abordagem integrada, que combine reformas estruturais com iniciativas de educação e conscientização jurídica, permitindo que os juizados cumpram seu papel social de maneira mais justa e inclusiva. Somente assim será possível garantir que a justiça esteja verdadeiramente ao alcance de todos.

REFERENCIAS

- ABREU, Pedro Manoel; **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. 01. Ed. Florianópolis, SC: Fundação Boiteux, 2004.
- AGUIAR, Renan. **História do direito**. Coordenador José Fabio Rodrigues Maciel. 4. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2010.
- AGUIAR, Roberto. **O que é justiça: uma abordagem dialética**. Brasília, DF: Senado Federal, Conselho Editorial, 320 p. – (Edições do Senado Federal; v. 279), 2020.
- ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil, volume 1 – parte geral**. 01. Ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de Direito Processual**. 01. Ed. Sexta Série. São Paulo, SP: Saraiva, 1997
- BIGONHA, Geysa. **O que vem a ser um defensor dativo e defensor constituído? – Portal CNJ**, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticia-servico/>. Acesso em: 19 ago. 2024
- BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo, SP: ícone, 1995.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso em 17 jun. 2024
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 out.1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2024
- BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1946. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em 11 jun. 2024.
- BRASIL. Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. (REVOGADA). **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 7 nov. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm Acesso em 22 jun. 2024.
- BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 23 de jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a Arbitragem. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 23 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL, Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 24 jun. 2024

BRASIL. Lei nº13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 24 jun. 2024

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública. Uma abordagem crítica**. 7. Ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2012.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre/RS: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2007.

CASTILHO, Ricardo dos S. **Direitos humanos**. 01. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p.26 E-book. ISBN 9786555599589. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599589/>. Acesso em: 28 abr. 2024.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CICCO, Claudio de. **História do Direito e do Pensamento Jurídico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626300. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626300/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

Conciliação e Mediação. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/> Acesso em: 25 jun. 2024.

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. **Portaria nº 4622, de 27 de junho de 2024.** Dispõe sobre o formulário eletrônico para ações nos Juizados Especiais. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4704847>. Acesso em: 18 ago. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 359, de 15 de dezembro de 2020.** Institui o Comitê Nacional dos Juizados Especiais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original06195620210205601ce38ceb9e7.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024

CUNHA, Luciana Gross Siqueira. **Juizado Especial: ampliação do acesso à Justiça.** In: Sadek, Maria Tereza (org.). **Acesso à Justiça.** São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

DE ARAÚJO, Jailton Macena; DA SILVA DIAS, Crizeuda Farias. Acesso à Justiça como instrumento de promoção do direito romano ao desenvolvimento: reflexões à luz das teorias das ondas renovatórias de Cappelletti e Garth. **REVISTA QUÆSTIO IURIS**, v.14, n.02, p. 837-856, 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – Pesquisa Nacional da Defensoria Pública. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-por-unidade-federativa/defensoria-publica-do-estado-do-parana/>. Acesso em: 19 ago. 2024

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 10 ed. São Paulo, SP: LTr. 2011.

ESTEVES, Diogo *et.al.*. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**, Brasília, DF: DPU, 2023. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2023-ebook.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024

FACHINI, Tiago. **Núcleo de prática jurídica (NPJ): o que é, como funciona e quem pode participar.** 2016. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/como-funciona-nucleo-de-pratica-juridica-npj/> Acesso em: 21 ago. 2024

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais – Comentários à Lei nº9.099/1995.** 5. Ed. São Paulo, SP; Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FRÓES, Oswaldo. **Direito romano.** São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.
GALANTER, Marc. "Afterword: Explaining Litigation". In: **Law and Society Review**, vol. 9, 1975.

GALVÃO, Célia Quirino; **Constituições brasileiras e cidadania.** São Paulo: Editora Ática, 1987.

GROFF, Paulo Vargas. **Direitos fundamentais nas constituições brasileiras. Revista de informação legislativa**, v. 45, n. 178, p. 105-129, 2008.

GUEDES, Jefferson Carús (Ed.). **Juizados especiais federais**. Rio de Janeiro Editora Forense, 2005.

GUIMARÃES, Affonso Paulo - **Noções de Direito Romano** - Porto Alegre: Síntese, 1999. Disponível em: <http://api.adm.br/direito/TABUAS.htm>. Acesso em: 25 abr. 2024

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2022: Taxa de analfabetismo cai de 9,6% para 7,0% em 12 anos, mas desigualdades persistem**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/40098-censo-2022-taxa-de-analfabetismo-cai-de-9-6-para-7-0-em-12-anos-mas-desigualdades-persistem>. Acesso em: 14 ago. 2024.

KARNAL, Leandro, *et. al.* **História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI**. São Paulo: Editora Contexto, 2007. E-book. ISBN 9788572445283. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788572445283/>. Acesso em: 28 abr. 2024.

KLEIN, Angelica Denise. **Acesso à Justiça: reflexão teórica da acessibilidade e as modificações impostas pela legislação processual**. Revista Brasileira de História do Direito, v.4, nº2, p. 01-16, 2018.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 4ª ed. rev. e atual. Porto Alegre, RS: Síntese, 2001.

MACHADO, Mário Gomes. **A indispensabilidade do advogado em processos no âmbito dos juizados especiais cíveis**. 2023. Goiás; Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6557>. Acesso em: 13 ago. 2024.

MARINHO, Josaphat. A Constituição de 1934. **Revista de informação legislativa**, v. 24, n. 94, 1987.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça: um Princípio em Busca de Efetivação**. Curitiba, PR: Juruá, 2009.

MELO, André Luis Alves *et al.* **Lei dos juizados especiais cíveis e criminais comentada: jurisprudência, legislação e prática**. São Paulo/SP: Iglu. 2000.

MENEZES, Esther; BONADIA, Graziella Cardoso; HOLANDA, G. M. **Indicadores para a sociedade da informação: medindo as múltiplas barreiras à inclusão digital**. Caderno CPqD Tecnologia, v. 5, n. 1, p. 7-20, São Paulo, SP 2009.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Portaria nº1.886, de 30 de dezembro de 1994**. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Disponível em: <https://www.oabrn.org.br/arquivos/LegislacaosobreEnsinoJuridico.pdf> Acesso em: 21 ago. 2024

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 28 abr. 2024.

NEW YORK STATE UNIFIED COURT SYSTEM. **New York Civil Court – Small Claims Part – Civil Court History**. Disponível em <https://www.nycourts.gov/courts/nyc/smallclaims/civilhistory.shtml> Acesso em 22 jun. 2024

OLIVEIRA, Camila Pereira de. **Acesso à justiça: obstáculos à sua efetivação e as soluções encontradas no direito brasileiro**. TCC (Graduação)-Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/8073> Acesso em: Acesso em: 14 ago. 2024

PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**. São Paulo/SP: Martins Fontes, 2002.

ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p.25. E-book. ISBN 9786559772711. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>. Acesso em: 23 jun. 2024

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: v. 4 – Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 1979.

SÁ, Eduardo Bruno do Lago de. **Acesso à justiça e juizados especiais cíveis**. Orientador: Vallisney de Souza Oliveira. 70 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) Graduação em Direito. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – Unb. Brasília – DF. 2011. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/1823/1/Monografia_Eduardo_Bruno_do_Lago_de_Sa.pdf Acesso em: 25 abr. 2024.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: O social e o político na pós modernidade**. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Shamara Stheffany Costa. **Uma análise da contribuição dos juizados especiais cíveis para solução de litígios**. 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7563>. Acesso em: 11 ago. 2024.

SCALQUETTE, Rodrigo A. **Lições Sistematizadas de História do Direito**. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9788584935758. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935758/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

SILVA, Daniel Neves. **"Constituição de 1891"; Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/constituicao-1891.htm> Acesso em 08 de junho de 2024.

SILVA, Túlio Macedo Rosa E. **Assistência jurídica gratuita na justiça do trabalho**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **TJPR lança formulário virtual para acesso aos Juizados Especiais**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/9jZB/content/tjpr-lanca-formulario-virtual-para-acesso-aos-juizados-especiais/18319. Acesso em: 18 ago. 2024

VAINER, Bruno Zilberman. Breve histórico acerca das constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 16, n. 1, p. 161-191, 2010. Disponível em: <https://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/233/226>. Acesso em: 11 jun. 2024

VALLADÃO, Haroldo. **História do direito especialmente do direito brasileiro**, 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. In: DINAMARCO; Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1998.